



**República de Moçambique**

**COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E  
DOS POVOS**

**RELATÓRIO DO GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NOS TERMOS DO  
ARTIGO 62 DA CADHP**

**(RELATÓRIO CONSOLIDADO 2015 a 2021)**

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)

**Maputo, Dezembro de 2022**

Original: Português

## ÍNDICE

	<b>Parágrafos</b>	<b>Páginas</b>
Introdução	1-9	6
<b>PARTE I</b>		
<b>I. Informações Gerais</b>		
A. Localização geográfica	10-11	7
B. Alguns dados históricos e principais desenvolvimentos políticos	12-18	7-8
C. Composição demográfica da população	19-20	9-10
D. Cultura e religião	21-24	9
<b>II. Quadro Constitucional</b>	25-28	10-11
<b>III. Estrutura Política, Administrativa e Judicial</b>	29-39	11-14
<b>IV. Ratificação de Instrumentos Internacionais</b>	40-41	14-16
<b>V. Cooperação com Mecanismos de Direitos Humanos</b>	42-45	16
<b>PARTE II</b>		
Estágio de Implementação dos Direitos Consagrados nos Artigos 2 a 26 da Carta	47-48	17
<b>A. Princípios que informam a Carta</b>		
Artigos 2 e 3 Princípio da Universalidade e Igualdade	49-66	18-23
Artigo 7 Princípio do Acesso à justiça	67-88	23-27
<b>B. Direitos civis e políticos</b>		
Artigos 4 e 5 Direito à Vida, Proibição da Tortura, Escravidão e tráfico	89-127	27-33
Artigo 6 Direito à Liberdade e Segurança Pessoal	128-140	33-36
Artigo 8 Direito à Liberdade de Consciência, Profissão e Religião	141-150	37-39
artigo 9 Direito à Liberdade de Expressão	151-157	39-40
Artigos 10 e 11 Direito à Liberdade de Associação e Reunião	158-165	40-42
Artigos 12 e 13 Direito à Livre Circulação	166-172	42-43
Artigo 13 Direito a Participar nos Assuntos da Vida Pública,	173-175	43-44
<b>C. Direitos económicos, sociais e culturais</b>		
Artigo 14 Direito de Propriedade	176-204	44-51
Artigo 15 Direito ao Trabalho	205-227	51-55
Artigo 16 Direito à Saúde	228-244	56-61
Artigo 17 Direito a Educação	245-274	61-70
Artigo 18 Direito de Constituir Família	275-283	70-72
a) Direito das Mulheres	284-295	72-76
b) Direito das Crianças	296-313	76-80
c) Direito dos Idosos	314-322	80-81
d) Direito da Pessoa com Deficiência	323-340	82-85
<b>D. Direito dos Povos</b>		

Artigos 19, 20 e 21 Direito à Soberania e Autodeterminação	341-347	80-87
Artigo 22 Direito ao Desenvolvimento Económico, Cultural e Social	348-362	88-81
Artigo 23 Direito a Paz e a Segurança	363-367	91-92
Artigo 24 Direito a um Ambiente São e Sustentável	368-382	92-94
Artigo 25 Direito à Segurança Social	383-384	95
<b>PARTE III</b>		
<b>Deveres</b>	385-391	96-97
<b>IV. Situação do Terrorismo em Cabo Delgado</b>	392-402	97-98
<b>IV. Conclusões</b>	403-411	99-104

## **Introdução**

1. Como signatário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada de Carta Africana)<sup>1</sup>, Moçambique tem o dever de submeter à Comissão de Banjul, relatórios periódicos sobre as medidas legislativas ou outras medidas levadas a cabo com vista a dar efeito os direitos e liberdades plasmadas e asseguradas pela Carta Africana. Neste âmbito, este é o Relatório do Governo da República de Moçambique sobre a implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos no período compreendido entre 2015 e 2021 à luz do artigo 62 da Carta Africana. A elaboração dos relatórios periódicos sobre a implementação da Carta Africana é uma demonstração inequívoca do comprometimento de Moçambique sobre as obrigações Internacionais, no que respeita a eliminação de barreiras, estigma e discriminação que impedem o gozo pleno dos direitos à igualdade e protecção perante a lei. Este processo, também demonstra o compromisso do governo de Moçambique em responder aos desafios associados à domesticação e implementação dos Tratados da União Africana. Para além de providenciar informação sobre as medidas legislativas e outras tomadas por Moçambique na implementação da Carta Africana, este Relatório procura responder às observações e recomendações feitas no segundo Relatório Periódico da República de Moçambique sobre a implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para o período 1999-2010.

2. Entre as recomendações do relatório em alusão, havia a necessidade de Moçambique ratificar alguns instrumentos regionais e internacionais importantes sobre os direitos humanos; a necessidade de acelerar a revisão de legislação específica; a necessidade de envolver a sociedade civil na elaboração do relatório; a desagregação de dados das várias áreas dos direitos humanos em género; a apresentação de evidências da implementação de legislação que defende os direitos humanos; a informação detalhada sobre a situação dos estabelecimentos penitenciários; a humanização das prisões; o esclarecimento do estatuto dos tribunais comunitários; cumprimento da garantia de julgamento antes de prisão; a integração de módulos de direitos humanos nos centros de formação jurídica e

---

<sup>1</sup> Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, foi adoptada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governos dos Estados Africanos membros da União Africana em Nairbi, Quênia a 27 de Junho de 1981 e em 1986 o instrumento entrou em vigor em conformidade com o Artigo 63.º disponível em [https://au.int/sites/default/files/treaties/36386-treaty-charter\\_on\\_the\\_principles\\_of\\_public\\_service\\_and\\_administration.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36386-treaty-charter_on_the_principles_of_public_service_and_administration.pdf)

judiciária; descriminalização da difamação; criação de uma base de dados desagregada em género sobre aspectos relevantes incluindo informação sobre as pessoas vulneráveis e marginalizadas, entre outras recomendações devidamente respondidas neste Relatório.

3. Como será observado ao longo deste relatório, Moçambique regista progressos assinaláveis na implementação da Carta Africana. Ractificou instrumentos legais regionais e internacionais sobre os direitos humanos; produziu legislação específica sobre os direitos humanos; regista progressos na implementação da lei e tem promovido direitos iguais em todas as esferas da vida política, económica e social de homens e mulheres baseados nos instrumentos internacionais e regionais de protecção dos direitos humanos e na observância pela garantia das liberdades fundamentais aos cidadãos e sem discriminação. Ainda com recursos escassos, as políticas de desenvolvimento adoptadas pelo Governo são sensíveis aos direitos humanos. A aplicação dos direitos plasmados na Carta Africana e dos seus protocolos adicionais, podem ser observados nas políticas de educação, emprego, saúde, acesso ao poder político, acesso a recursos, incluindo a terra e a nível da família enquanto núcleo da sociedade. A principal limitação na elaboração deste relatório, continua sendo a escassez de dados sistematizados de pessoas vulneráveis e marginalizadas, o que limita a produção de políticas informadas sobre os direitos humanos assim como a elaboração de relatórios nacionais sensíveis ao género sobre várias temáticas, incluindo os Direitos Humanos. Entretanto, é encorajador verificar a existência de uma tendência em priorizar a desagregação de dados em género nas políticas e planos nacionais de acção de várias instituições do Governo. Isto lança as bases para que os próximos relatórios apresentem dados sistematizados e desagregados em várias categorias de vulnerabilidade.

4. Em termos estruturais o presente Relatório está dividido em cinco partes.

5. Na primeira parte, faz-se uma breve apresentação do País no tocante à sua localização geográfica, uma abordagem sumariada dos antecedentes históricos e políticos, informação demográfica da população e alguns aspectos da cultura e da religião. Nesta parte, o Relatório debruça-se igualmente sobre as disposições constitucionais que consagram a protecção dos direitos humanos e a estrutura política dos órgãos de soberania, a divisão administrativa e a organização do sistema judicial do Estado para a

implementação e resposta às violações dos mesmos no quadro do acesso à justiça do cidadão.

6. Ainda nesta parte, faz-se uma abordagem sobre o quadro legal de protecção e promoção dos direitos humanos no País em relação aos principais instrumentos jurídicos internacionais que o País ratificou neste âmbito e que foram incorporados no ordenamento jurídico interno; a cooperação com os organismos internacionais de promoção e protecção dos direitos humanos, bem como o quadro institucional e social de protecção e promoção dos direitos humanos e os mecanismos para a sua concretização.

7. A segunda parte do presente Relatório versa sobre a efectiva implementação dos direitos humanos Consagrados na Carta Africana no contexto moçambicano. A mesma subdivide os direitos em civis e políticos, económicos, sociais e culturais.

8. A terceira parte do Relatório é dedicada aos deveres do Estado e, a quarta apresenta a Situação do Terrorismo em Cabo Delgado. A última parte é dedicada as conclusões e avaliação sumária do grau de implementação das medidas legislativas e outras tomadas por Moçambique como estado parte da Carta Africana, cumprimento das disposições da Carta Africana descando as conquistas e desafios.

9. De realçar que o presente Relatório resultou de um processo longo de coordenação, consulta e trabalho conjunto de várias entidades nos diferentes Ministerios incluindo partes consideradas chave na protecção, promoção e o respeito pelos direitos humanos no país. O trabalho consistiu na realização de um Seminário de Consulta para Elaboração de Relatórios Periódicos sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981-1986 com a participação de diversos intervenientes chaves do Estado e da Sociedade Civil. Também se baseou na na recolha de informação proveniente das instituições do Estado que são responsáveis por vários áreas da justiça, educação, cultura, saúde, género, entre outros órgãos governamentais que coordenam na definição das políticas e planos estratégicos com vista a uma implementação eficaz dos direitos consagrados na Carta Africana. Por fim, o relatório se inspirou nas boas práticas apreendidas no continente africano.

## **PARTE I**

### **I. Informações Gerais**

#### **A. Localização Geográfica**

10. A República de Moçambique fica situada na costa Sudoeste Africana, designada por África Austral ocupando uma superfície total de 799.380 Km<sup>2</sup>, subdividindo-se em onze províncias, designadamente: Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo Província e Maputo Cidade. A Capital de Moçambique é a Cidade de Maputo.

11. O País faz fronteira, a Norte com a Tanzânia, a Sul faz fronteira com a África do Sul (província do Natal) e a Suazilândia, a Oeste com o Malawi, Zâmbia, Zimbabwe e novamente com a África do Sul (Província de Mpumalanga). É banhado pelo Oceano Índico em toda a extensão da sua costa de 2.770 Km.

#### **B. Alguns Dados Históricos e Principais Desenvolvimentos Políticos**

12. Moçambique, alcançou a sua independência de Portugal a 25 de Junho de 1975. A independência resultou da resistência heróica e secular do seu povo apoiado por várias nações do mundo amigas da liberdade e dos valores supremos da humanidade.

13. A primeira Constituição do País é designada Constituição da República Popular de Moçambique. Esta Constituição, entrou em vigor a 25 de Junho de 1975. Embora de forma menos explícita, esta Constituição já incorporava em 11 artigos o quadro de princípios e normas respeitantes aos valores universais da dignidade humana.

14. O povo moçambicano apresenta no seu tecido demográfico uma diversidade cultural, religiosa e social resultante de séculos de relações e trocas comerciais com povos e culturas oriundas de várias partes do mundo, e que hoje assume uma identidade nacional una e indivisível como nação moderna onde coexistem e interagem os diversos sistemas de valores religiosos, culturais e políticos dos cidadãos no quadro do pluralismo e

tolerância.

15. Em 1990 no quadro das reformas políticas e da revisão constitucional foi promulgada e aprovada uma nova Constituição designada por Constituição da República de Moçambique de 1990. Esta Constituição, estabeleceu uma nova ordem política e económica incluindo a introdução do multipartidarismo e da economia de mercado que havia iniciado com a adopção de programas de ajustamento estrutural em 1987. A introdução da democracia pluralista constituiu um salto qualitativo em matérias de promoção e protecção dos direitos humanos.

16. Foi no quadro da promulgação da Constituição de 1990 que se deram as bases fundamentais para que fossem levadas a cabo todas as concertações políticas e diplomáticas para que se pusesse termo aos 16 anos de guerra de desestabilização que dilacerou o país, opondo o Governo legítimo da Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo) e o movimento rebelde da Resistência Nacional de Moçambique (Renamo). Este conflito, viria a terminar com a assinatura do Acordo Geral de Paz de 1992 em Roma, Itália.

17. Desde a instauração da democracia pluralista, Moçambique já realizou seis sufrágios gerais para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República e cinco eleições autárquicas no âmbito da descentralização do poder.

18. Importa sublinhar que os ganhos da Constituição de 1990 foram ainda mais aprofundados com a revisão constitucional de 2004, que para além do alargamento do quadro de valores dos direitos humanos, também alargou o quadro da acção democrática com a previsão das assembleias provinciais cujo primeiro exercício eleitoral teve lugar simultaneamente com as 4.<sup>as</sup> eleições Gerais realizadas em Outubro de 2009. A revisão pontual da Constituição em 2018, viria a alargar a descentralização política administrativa ao introduzir a eleição directa de governadores provinciais através das listas dos partidos políticos e a introdução de eleições de administradores distritais e membros das assembleias distritais. Isto representa um grande avanço na descentralização pois, no passado, os governadores eram nomeados pelo Presidente da República.



### **C. Composição Demográfica da População**

19. Dados demográficos do IV Recenseamento Geral da População e Habitação (2017) indicam que Moçambique possui uma população de 27.909.798 habitantes. A população entre 15-64 anos representa 50.1%, enquanto dos 0-14 anos representam 46.6%. A nível provincial, Nampula e Zambézia representam cerca de 39% da população total.<sup>2</sup> Segundo as projecções do Instituto Nacional de Estatística, em 2021, a população de Moçambique é estimada em 30,832,244 dos quais 14,885,787 Homens e 15,946,457 Mulheres.

20. A população moçambicana é predominantemente rural. A densidade populacional nas cidades varia, sendo a maior na Cidade de Maputo com cerca de 4.509 habitantes por Km<sup>2</sup> e a menor na província do Niassa com cerca de 9 habitantes por Km<sup>2</sup>. Entretanto a densidade média da população do País é de 27 habitantes por Km<sup>2</sup>.

### **D. Cultura e Religião**

21. De uma forma geral, a cultura moçambicana é baseada nos usos e costumes, em crenças, práticas e valores tradicionais de cada zona do País e do grupo populacional. Na zona rural, a população abraça, em grande medida, as crenças, práticas e cultos tradicionais.

22. A cultura constitui um instrumento de promoção da consciência patriótica e de unidade nacional. O canto, a dança, a poesia, a escultura, a pintura e outras formas de expressão cultural tiveram sempre um papel bastante relevante na mobilização dos cidadãos moçambicanos na luta pela conquista da dignidade e valorização da cultura moçambicana.

23. O País tem como língua oficial o Português e tem uma diversidade de línguas nacionais composta por cerca de 40 línguas maternas. As línguas nacionais mais faladas são o Emakhuwa, Xichangana, Elomwé, Cisena e o Echuwabo.

---

<sup>2</sup> Informação disponível na página do Instituto Nacional de Estatísticas [www.ine.gov.mz](http://www.ine.gov.mz).

24. No que diz respeito à religião ou crença, uma parte considerável da população professa a religião católica (27.2%) e tem seguido práticas religiosas que resultam do contacto com o exterior. A religião islâmica (representa 18.9%) é também predominante, sobretudo no norte do País e, particularmente, na zona costeira. A Zione representa 15.6%, enquanto 15.3% é evangélica. Importa referir que a Constituição da República consagra no artigo 12 o princípio da laicidade do Estado, que estabelece a separação entre o Estado e as confissões religiosas. Estabelece, ainda, que as confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções de culto, devendo conformar-se com as leis do Estado.

## **II. Quadro Constitucional**

25. A República de Moçambique tem uma estrutura de Estado que se funda no texto constitucional adoptado a 16 de Novembro de 2004 (daqui em diante designado por Constituição ou pela abreviatura CRM) pela Assembleia da República e promulgada pelo Presidente da República, então em exercício. Esta constituição, estabelece que Moçambique é um Estado de Direito Democrático que se baseia no “pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.”<sup>3</sup> Durante a plenária de 23 de Maio de 2018, a Assembleia da República de Moçambique aprovou na generalidade e por consenso, a revisão pontual da Constituição da República para o aprofundamento da descentralização do país.

26. Por outro lado, fundamenta-se referenciar que o preâmbulo da CRM faz menção ao respeito pelos direitos humanos ao consagrar no seu 4.º parágrafo que “ *A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.*”

27. A constituição moçambicana possui um extenso catálogo de direitos, deveres,

---

<sup>3</sup>Artigo 3 da CRM.

liberdades e garantias fundamentais que constam do Título III, que é por sinal o mais extenso, os quais se alinham aos princípios internacionais constantes nos diversos tratados de direitos humanos de que o país é Estado parte, incluindo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em que grande parte dos direitos nela consagrados estão constitucionalmente previstos.

28. Para além do exposto, importa referir que, de acordo com o artigo 43 da CRM<sup>4</sup> as previsões constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais são interpretadas e integradas na ordem jurídica moçambicana de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>5</sup>.

### **III. Estrutura Política, Administrativa e Judicial**

29. O sistema político de governação em vigor na República de Moçambique é presidencialista. A CRM preconiza no artigo 134 o princípio da separação e interdependência de poderes<sup>6</sup> e que na sua actuação devem obediência à Constituição e às leis. O exercício do poder político é garantido por cinco (5) órgãos de soberania, designadamente: o Presidente da República; a Assembleia da República (Parlamento); o Governo; os Tribunais e o Conselho Constitucional<sup>7</sup>.

30. Embora a Constituição consagre o sistema de separação de poderes estabelece o mecanismo de articulação dos poderes para garantir e assegurar a boa governação no âmbito da transparência e imparcialidade.

31. Os (5) órgãos de soberania que exercem o poder do Estado em Moçambique são todos responsáveis na protecção dos direitos humanos no quadro das respectivas esferas de competência. O Presidente da República é o Supremo Magistrado da nação que nesse papel garante a ordem constitucional, pode solicitar pareceres sobre a legalidade constitucional de um acto legal a si submetido por outros órgãos de soberania (AR e Governo) ao Conselho Constitucional para decisão, que pode ser de promulgação,

---

<sup>4</sup> Entenda-se Carta da União Africana como Carta Africana dos Direitos dos Humanos e dos Povos

<sup>5</sup> Embora neste artigo a CRM a Carta da União Africana entenda-se Carta Africana

<sup>6</sup> Executivo, legislativo e judicial.

<sup>7</sup> Artigo 133 da CRM

devolução para harmonização ou veto.

32. O n.º 2 do artigo 150 da CRM consagra que o Presidente da República eleito no acto de investidura presta o seguinte juramento: “ *Juro, por minha honra, respeitar a Constituição desempenhar com fidelidade o Cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção consolidação da unidade nacional, dos direitos humanos, da democracia e ao bem-estar do povo moçambicano e fazer justiça a todos os cidadãos*”.

33. A Assembleia da República é o órgão legislativo por excelência com a função exclusiva de legislar e fiscalizar os actos do executivo em nome do povo. Na sua estrutura de funcionamento incorpora as respectivas comissões de trabalho sendo a responsável pela fiscalização preventiva da constitucionalidade por via indirecta a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Legalidade que dentre outras atribuições vela pela promoção e protecção dos direitos humanos sendo que, os cidadãos podem fazer petições quando haja violação dos seus direitos fundamentais. Com efeito, a Assembleia da República tem empreendido acções de salvaguarda dos Direitos Humanos no âmbito da Fiscalização da Acção Governativa. No período compreendido entre 2011-2022, realizou acções de fiscalização nas penitenciárias, comandos provinciais, distritais da polícia, procuradorias provinciais e distritais e Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica. O Governo é responsável pela formulação e implementação de políticas em vários domínios do poder executivo que concorrem para o bem-estar dos cidadãos, bem como para a promoção e protecção dos direitos humanos. Os Tribunais são responsáveis pela administração da justiça no contexto do Estado de Direito, garantem a defesa dos interesses dos cidadãos nos termos da lei, punem exemplarmente qualquer violação da lei e arbitram conflitos entre interesses privados e ou públicos. O Conselho Constitucional é especialmente responsável pela fiscalização por via directa da constitucionalidade das leis e dos actos normativos realizados por outras autoridades estatais.

34. Moçambique é um Estado laico que assenta no princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas. Entretanto, as diferentes manifestações religiosas gozam de liberdade nas suas práticas e o Estado os reconhece e valoriza, bem como promove a tolerância.

35. O sistema legal em vigor em Moçambique é de natureza civil, legado do direito português, influenciado pelas tradições legais Romano-germânicas. Para além da Constituição, o sistema legal moçambicano é influenciado pelo uso dos Códigos que compreende os seguintes: Código Civil, Comercial, Criminal, Código de Processo Civil, Código do Processo Penal, Código de Processo Laboral e outra legislação relevante sistematizada. De 2014 ao presente, alguns destes códigos foram revistos com o objectivo de ajustá-los à realidade actual de construção de Estado de Direito Democrático assente na garantia de plena efectivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Para este efeito, foram aprovados o Código Penal – Lei nº24/2019, de 24 de Dezembro de 2019; o Código do Processo Penal – Lei nº25/2019 de 26 de Dezembro; o Código de Execução das Penas – Lei nº 26/2019 de 27 de Dezembro. Com a aprovação destes Códigos foi introduzido o princípio da dignidade humana, em que o homem, independentemente de livre ou preso deve-se conferir dignidade humana, respeitando os seus direitos. Com estes códigos, as penas passam a ter a natureza restaurativa e educativa e não punitiva, sancionatória. Outra nota de destaque no caso específico do Código Penal, é a referência à mutilação genital feminina no artigo 178. Isto é um ganho oferece referências legais para as campanhas de educação pública sobre o fenómeno.

36. Moçambique é um Estado de pluralismo jurídico, isto é, os mecanismos formais de resolução de conflitos coexistem com os mecanismos consuetudinários desde que estes últimos não contrariem os valores e princípios consagrados na CRM, subentenda-se: no quadro da promoção e protecção dos direitos humanos.

37. A pena capital é expressamente proibida nos termos do artigo 40 n.º 2 da CRM. Ela foi primeiramente abolida aquando da promulgação da Constituição de 1990 e a revisão de 2004 reiterou esta grande conquista.

38. Os princípios fundamentais do sistema de administração de justiça criminal estão plasmados na CRM, a qual garante os princípios da observância da legalidade e da não retroactividade da lei exceptuando em casos em que as novas previsões beneficiem o arguido. Nenhum cidadão pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime e a CRM garante o direito de revisão das sentenças judiciais e a respectiva compensação em caso

de injustiça. As sentenças ou medidas de privação de liberdade de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida são proibidas nos termos constitucionais. As penas não são transmissíveis. Nenhuma pena resulta automaticamente na perda de qualquer direito fundamental, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução penal. A providência do *Habeas Corpus* é garantida constitucionalmente e o Código Penal também reconhece os princípios de *nulla poena sine culpa* e proporcionalmente em nenhum caso uma sentença pode ser proferida para além das molduras penais previstas para o crime.

39. A CRM garante a liberdade de associação e o direito dos cidadãos de livremente se associarem para fins que julguem convenientes, desde que tal associação não implique a perturbação da ordem estabelecida e o bem-estar doutros cidadãos.

#### **IV. Ratificação de Instrumentos Internacionais**

40. A CRM consagra um sistema de incorporação das normas do direito internacional na ordem jurídica nacional. Os instrumentos regionais e internacionais desde que ratificados têm o mesmo valor jurídico que as normas infraconstitucionais emanadas da Assembleia da República e do Governo<sup>8</sup>. Isto implica que todos os instrumentos internacionais de direitos humanos de que Moçambique é Estado Parte aplicam-se a todos os domínios da vida do país após a sua publicação oficial no Boletim da República. Isto implica, por conseguinte, que as normas internacionais no campo dos direitos humanos podem ser invocadas de forma directa nas instâncias judiciais do país.

41. Assim, com o objectivo de conceder um amplo campo para a materialização dos princípios universais dos direitos humanos, o Estado moçambicano fez esforços para ratificar a maioria dos instrumentos regionais e internacionais, nomeadamente:

---

<sup>8</sup>Números (1) e (2) do Artigo 18 da CRM

## Instrumentos Jurídicos das Nações Unidas e da União Africana

N.º	Designação da Convenção	Ano da ratificação
1	Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança	Resolução n.º 20/98 do Conselho de Ministros
2	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Protocolo Facultativo a Convenção dos Direitos da Criança relativo ao envolvimento da Criança em conflitos armados; Protocolo Facultativo a Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil	Resolução n.º 19/90 do Conselho de Ministros; Resolução n.º 42/2002, de 28 de Maio, Resolução n.º 43/2002, de 28 de Maio
3	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Opcional	Resolução n.º 4/93 da Assembleia da República de 2 de Junho e a Resolução n.º 3/2008 de 30 de Maio
4	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Resolução n.º 4/83 do Conselho de Ministros
5	Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes	Resolução n.º 8/91 da Assembleia da República
6	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Protocolo Adicional II com vista a Abolição da Pena de Morte	Resoluções n.º 5 e 6 da Assembleia da República
7	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	Resolução n.º 10/88 da Assembleia da República
8	Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África	Resolução n.º 28/2005 da Assembleia da República
9	Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Opcional	Resolução n.º 29/2010 e Resolução n.º 30 da Assembleia da República
10	Ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR)	
11	Comissão Internacional das Nações Unidas Sobre a Protecção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias	Resolução n.º 1/2012 da Assembleia da República
12	Membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos	Resolução n.º 129/205 da Assembleia da República
13	Relatório atinente à Averiguação da Situação dos Direitos Humanos nas Províncias de Cabo Delgado, Manica e Sofala	Resolução n.º 79/2020 da Assembleia da República
14	Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Idosos em África, adoptado pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Conferência realizada a 31 de Janeiro de 2016, em Adis Abeba-Etiópia	Resolução n.º 12/2021, da Assembleia da República
15	Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, adoptado pela Trigésima Sessão Ordinária da Conferência da União Africana, realizada em Adis Abeba a 29 de Janeiro de 2018	Resolução n.º 11/2021 de 27 de Dezembro, Assembleia da República

16	Tratado de Marraquexe, assinado em Marraquexe, Marrocos, aos 27 de Junho de 2013	Resolução nº10/2021 de 27 de Dezembro, Assembleia da República
17	Carta Africana Sobre Democracia, Eleições e Governação.	Resolução nº9/2017 de 22 de Junho Assembleia da República
	Convenção Africana de 2009 relativa à Protecção e Assistência às Pessoas Internamente Deslocadas (Convenção de Kampala).	Assembleia da Republica através da Resolução n.º 21/2017, de 28 de Dezembro.

## V. Cooperação com Mecanismos Internacionais de Direitos Humanos

42. Moçambique tem cooperado com vários organismos internacionais e regionais de direitos humanos. A República de Moçambique é membro de pleno direito das Nações Unidas, da União Africana, da Commonwealth, da SADC, da CPLP e dos PALOPs. Estas organizações internacionais estabelecem nos seus actos constitutivos princípios e normas que proclamam o respeito, observância e promoção dos direitos humanos, a que Moçambique subscreveu, comprometendo-se, desse modo, no plano nacional e internacional ao seu respeito.

43. A base para a cooperação entre a República de Moçambique e o sistema regional e internacional dos Direitos Humanos é, conforme já foi referido, no quadro constitucional, a conformidade do país com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos regionais e internacionais de Direitos Humanos de que o país é parte.

44. Nesta base Moçambique tem estado a receber visitas de detentores de procedimentos especiais, tanto da União Africana como das Nações Unidas, incluindo relatores especiais no quadro da avaliação da situação dos direitos humanos em diversos domínios, tais como: saúde, habitação, execuções extrajudiciais, tortura e outras áreas afins.

45. No contexto específico da União Africana (UA), a República de Moçambique tem participado nas sessões ordinárias da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos onde apresenta o informe sobre a situação dos direitos humanos no país. O país procura igualmente cumprir a sua obrigação de apresentar o relatório periódico exigível ao abrigo do Artigo 62 da Carta Africana, como é o caso do presente exercício.



46. No domínio da recepção dos Peritos Independentes importa destacar a visita a Moçambique do Vice-Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Mumba Malila, que decorreu em Fevereiro de 2011, cujo relatório da mesma foi apresentado na 49.<sup>a</sup> Sessão da Comissão Africana que decorreu em Banjul, Gâmbia. Visita da Subcomissão da Nações Unidas para Prevenção da Tortura em Setembro de 2016. Visita oficial de Victor Madrigal-Borloz, especialista independente da ONU para a protecção contra violência e discriminação baseada em orientação sexual e identidade de género, realizada entre 3 a 10 de dezembro de 2018.

## **PARTE II**

### **Estágio de Implementação dos Direitos Consagrados nos Artigos 2 a 26 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)**

47. A Carta Africana consagra um leque de direitos fundamentais dos cidadãos reconhecidos universalmente. Neste âmbito, a Carta Africana é um instrumento jurídico internacional que os Estados ratificam para se tornarem parte dela e nessa qualidade estes têm o compromisso e a obrigatoriedade de materializar de forma permanente os princípios e normas nela consagrados e garantir a sua maior aplicação e real efectivação.

48. Este capítulo, como já se fez menção na parte introdutória do presente Relatório, vai apenas se dedicar às disposições relevantes no âmbito da implementação dos direitos consagrados na Carta Africana, concretamente o estágio de implementação do instrumento no período compreendido entre 2015 a 2021. Importa realçar que a promoção, protecção e o respeito dos direitos humanos constituem prioridade do Governo da República de Moçambique na definição de políticas, e deste modo todos os princípios e normas consagradas nos vários instrumentos jurídicos internacionais ratificados e domesticados pelo país foram integrados em diversa legislação nacional e incorporados nos diferentes instrumentos de Governação, como o Programa Quinquenal do Governo (PQG) e outros planos adoptados no país com vista a salvaguardar os direitos humanos dos cidadãos.

## **A. Princípios que informam o Pacto**

### **Artigos 2 e 3: Princípio da Universalidade e Igualdade**

49. Nos termos da Carta Africana o princípio da universalidade e igualdade significa reconhecer os direitos consagrados nesta sem discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social.

50. Na República de Moçambique este princípio vem claramente expresso no artigo 35 da CRM segundo o qual: “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.”

51. Nos termos do artigo 36 “o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural”.

52. O princípio da universalidade e igualdade em Moçambique informa grande parte dos instrumentos de Governança que têm em vista o desenvolvimento humano e norteiam-se por princípios como a universalidade, igualdade, legalidade entre outros. A título exemplificativo os diferentes Planos Quinquenais do Governo abrangidos pelo período (2015-2019; 2020-2024) expressam como uma das prioridades a vontade política para coordenar, assegurar e incentivar uma abordagem de género na definição, planificação e implementação de programas sectoriais de desenvolvimento, e a prossecução dos esforços na implementação dos compromissos assumidos pelo governo em relação às questões de género.

53. O princípio da igualdade no contexto moçambicano tem maior expressão quando falamos do combate à discriminação contra a mulher. Várias acções foram e vem sendo levadas a cabo para a real efectivação da igualdade de género.

54. Assim, em 2000 foi instituído ao nível da estrutura governamental o Ministério do Género, Criança e Acção Social (Despacho Presidencial nº1/2000 de 17 de Janeiro). Em vários Ministérios a nível central, assim como nas direcções provinciais foram instituídas Unidades de Género e nomeados pontos focais. Nos distritos, existem os Serviços de Saúde, da Mulher e da Acção Social que respondem directamente sobre esta área ao nível dos governos locais.

55. Foi aprovada em 2007, a Política de Género e Estratégia de Implementação, documento que tem por objectivo desenvolver de forma integrada as principais linhas de actuação, visando a promoção da igualdade de género, o respeito pelos direitos humanos e o fortalecimento da participação da mulher no desenvolvimento do país. A avaliação geral do plano anterior revelou avanços significativos. Após 10 anos de vigência, em 2018, se aprovou outra Política de Género e Estratégia de Implementação.

56. A nível da Função Pública, o Governo aprovou, por Resolução nº 39/2020 do Conselho de Ministros, a estratégia do Género na Administração Pública 2020-2024<sup>9</sup> com objectivo de responder as mudanças trazidas pela abertura de espaço em sectores da vida social, política, económica e profissional para a intervencao da mulher. Para além das mudanças no contexto nacional, a nova estratégia do género é motivada pela necessidade de propor novas acções para acelerar o alcance do equilíbrio de género, nos termos das metas da estratégia da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) ou dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável que visam a participação plena e efectiva das mulheres no alcance de oportunidades iguais na liderança a todos os níveis de tomada de decisão.

57. O Estado Moçambicano tem vindo a reforçar os mecanismos institucionais para o avanço da mulher, no âmbito da garantia efectiva de direitos e oportunidades iguais entre o homem e a mulher.

58. Neste contexto, é de realçar a criação dos seguintes mecanismos:

---

<sup>9</sup> A Estratégia anterior havia sido adoptada em 2009 visando criar um instrumento de orientação à promoção da equidade do género nos processos fundamentais de gestão estratégica dos recursos humanos do Estado.

- Após a criação do Conselho Nacional para o Avanço da Mulher (CNAM) em 2004, o Governo reforçou a implementação das linhas gerais e a estratégia do Estado, no âmbito da Promoção dos Direitos e Empoderamento da Mulher aprovando o Plano Nacional de Avanço da Mulher 2018-2024 através da Resolução n.º 21/2019 de 22 de Abril.
- A Comissão Parlamentar dos Assuntos Sociais, Género e Ambientais, com a responsabilidade de integrar as questões de protecção do ambiente e da equidade do género nos trabalhos do Parlamento.
- O Gabinete da Mulher Parlamentar, que tem por objectivo criar, entre outros, um espaço para que a ligação entre as mulheres parlamentares, com as organizações femininas tenha lugar e para que as questões de género e de luta contra a pobreza possam integrar as deliberações da Assembleia da República.
- A Rede das Mulheres Ministras e Parlamentares, fórum de carácter apartidário onde as mulheres que exercem ou que tenham exercido cargos de ministras e parlamentares possam trocar ideias e traçar estratégias que garantam uma maior participação de mulheres nos processos de tomada de decisão e de desenvolvimento do país.
- O Grupo de Coordenação de Género, fórum que integra os parceiros de cooperação, representantes da sociedade civil e do governo e onde se deliberam questões relativas ao género.

59. No concernente ao quadro legal moçambicano, para a promoção dos direitos humanos da mulher há toda uma legislação aprovada destacando-se:

- A Lei 22/2019 – Lei de Família que revoga a Lei n.º 10/2004, introduz medidas que visam erradicar estereótipos e práticas discriminatórias ao preconizar um tratamento igual nas relações familiares, como por exemplo, a idade núbil 18 anos tanto para raparigas como para rapazes. Nesta Lei, substituiu-se a figura de chefe de família por representação da família, o que significa que a família pode ser representada indistintamente por qualquer dos cônjuges. Ademais, a mulher casada já pode registar os seus filhos sem a presença do marido, o que na legislação anterior não era permitido. Outra grande inovação foi a atribuição de

- relevância a União de Facto, donde derivam efeitos patrimoniais e presunção de paternidade, significando que a mulher tem direitos e pode reivindicar.
- **A Lei n.º 19/97, Lei de Terras** que atribui direitos iguais ao homem e à mulher no concernente ao uso e aproveitamento de terra, incluindo os direitos de sucessão e ao título.
  - **A Lei n.º 23/2007, Lei do Trabalho**, que preconiza direitos iguais para ambos os sexos, quanto ao tratamento jurídico, assim como, na remuneração e progressão nas carreiras. Nesta Lei, protege-se a condição específica da mãe trabalhadora, alargando o período de licença de parto de 60 para 90 dias e um horário específico para o aleitamento da criança. Proíbe-se o despedimento da mulher sem justa causa durante a gravidez e até um ano após o parto. Prevêem-se sanções para o assédio sexual no local de trabalho ou fora dele e introduz-se pela primeira vez a licença de paternidade de sete dias, apenas de dois em dois anos, a gozar no dia imediatamente a seguir ao nascimento do filho.
  - A Lei n.º 6/2008, Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Especialmente Mulheres e Crianças, com o objectivo de dar resposta a um problema global do qual Moçambique não é imune, prejudicando particularmente mulheres e crianças.
  - A Lei n.º 29/2009, Lei sobre a Violência Doméstica Praticada contra a Mulher, que preconiza a prevenção e a sanção dos infractores bem como a protecção legal e prestação de assistência às vítimas dos actos de violência doméstica.
  - A Lei nº 15/2012, de 14 de Agosto de 2012 que Estabelece Mecanismos de Protecção dos Direitos e Interesses das Vítimas, Denunciantes, Testemunhas, Declarantes ou Peritos em Processo Penal, e cria o Gabinete Central de Protecção à Vítima.
  - Ainda nesta área e particularmente nos esforços de revisão de legislação discriminatória foram revistos o Código Comercial, o Código de Registo e Notariado e o Código Penal – Lei nº35/2014, de 31 de Dezembro.

60. Na senda da elevação do estatuto da mulher, sobretudo nos órgãos directivos e da administração pública, têm sido desenvolvidos esforços no sentido de paulatinamente ser superado o desequilíbrio de género, em especial no Governo e no Parlamento.

61. A nível parlamentar, nas eleições legislativas de 2019 foram eleitas 103 deputadas, o que representa 41.2% dos 250 deputados da Assembleia da República. De referir que em 1997 a percentagem de assentos ocupados por mulheres era de 28%.

62. A representação das mulheres no órgão legislativo em Moçambique é uma das mais altas não só na África Austral como no mundo em geral e representa o cumprimento de um dos compromissos assumidos pelo Governo, na Declaração de Género da SADC de 1997, no sentido de alcançar até 2005 a meta de 30% de mulheres na estrutura política de tomada de decisão. O Governo de Moçambique ratificou em Junho de 2010 o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento a qual preconiza a paridade de género. Com a remodelação governamental de Março de 2022, atingiu-se o equilíbrio numérico de homens e mulheres. Entre os 22 ministros membros do governo existem 11 mulheres e 11 homens. Assim sendo, a nível mundial, Moçambique faz parte de um pequeno grupo de 14 países que alcançaram a paridade género. A nível continental, Moçambique é o terceiro país onde as mulheres ocupam pelo menos 50% dos cargos ministeriais.

63. Nas eleições de 2019, foram eleitos 7 governadores e 3 governadoras. Na formação do governo, num total de 17 Vice-ministros, encontravam-se 13 homens e 4 mulheres. Quanto aos Secretários de Estado, o mandato 2019-2024 iniciou com um total de 11 dos quais 7 eram homens e 4 mulheres.

64. Apesar de se estar a verificar uma maior representação de mulheres, nos órgãos de tomada de decisão, de uma forma geral, ainda subsiste a fraca representação feminina nos órgãos de decisão ao nível local. Por exemplo, a nível da governação municipal, de um total de 53 Municípios, nas eleições de 2018, apenas seis Municípios elegeram mulheres.

65. São notórios os avanços com vista à materialização da igualdade de direitos entre ambos os sexos mas são igualmente vários os desafios nesta componente, nomeadamente:

- Reforçar as acções que visam a eliminação de todas as formas de discriminação com base no sexo, promovendo a igualdade e a equidade de género;
- Assegurar a implementação e funcionamento das Unidades de Género nas instituições governamentais;

- Incentivar maior participação da mulher na política e acesso a posições de influência na sociedade;
- Prosseguir com a divulgação e implementação dos instrumentos legais sobre género, incluindo as normas de direito internacional;
- Promover o acesso e formação de mulheres em cursos ou áreas tradicionalmente frequentados apenas por homens.

66. O princípio da universalidade e igualdade em Moçambique informa grande parte dos instrumentos de Governação, que têm em vista o desenvolvimento humano e norteiam-se por princípios como a universalidade, igualdade, legalidade entre outros. A título exemplificativo, os diferentes Planos Quinquenais do Governo abrangidos pelo período da elaboração do presente relatório expressam como uma das prioridades a vontade política para coordenar, assegurar e incentivar uma abordagem de género na definição, planificação e implementação de programas sectoriais de desenvolvimento, e a prossecução dos esforços na implementação dos compromissos assumidos pelo governo em relação às questões de género.

#### **Artigo 7: Princípio de Acesso à Justiça**

67. Nos termos da Carta Africana este princípio abrange de modo geral o direito de recorrer aos tribunais, a garantia de presunção de inocência enquanto não for julgado por um tribunal competente, o direito da pessoa acusada da prática de um delito de ter um defensor à sua escolha ou caso não tenha meios a ter um defensor nomeado *ex officio* gratuitamente. Significa ainda que ninguém pode ser condenado por actos que no momento da sua prática não constituam crime e que ninguém pode ser condenado por uma infracção que não seja legalmente punível.

68. Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 2 da CRM “O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade”. Ainda segundo o mesmo artigo, a limitação aos direitos, liberdades e garantias só pode ter lugar nos casos expressamente previstos na Constituição e estas restrições legais devem revestir carácter geral e não podem ter efeito retroactivo.

69. Entretanto, nos termos do n.º 1 do artigo 72 da CRM, existem situações, nomeadamente, no caso de declaração oficial de Estado de Guerra, Sítio ou Estado de Emergência, em que as liberdades e garantias individuais podem ser suspensas ou limitadas.

70. Na República de Moçambique o princípio da legalidade compreende ainda, que no tocante à aplicação da lei penal vigora o princípio *nullun crime sine lege*, o que significa que ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática (artigo 60, n.º 1 da CRM).

71. Ainda no tocante à aplicação da Lei Penal este princípio significa que nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 59 da CRM, respectivamente, “na República de Moçambique, todos têm direitos à segurança, e ninguém pode ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei; os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva; nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal”.

72. Este princípio significa ainda que na República de Moçambique: “ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática (n.º 1 do artigo 60 da CRM); a Lei Penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido (n.º 2, *idem*)”.

73. No tocante às penas este princípio significa que: “são proibidas penas e medidas restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (n.º 1 do artigo 61 da CRM); que as penas não são transmissíveis (n.º 2 *idem*); e que nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução (n.º 3, *ibidem*)”.

74. No tocante ao acesso aos tribunais o n.º 1 do artigo 62 da CRM estabelece que “o Estado garante aos cidadãos o acesso ao tribunal e aos arguidos o direito à defesa e à assistência jurídica e patrocínio judiciário”.



75. Como forma de melhorar a eficácia e eficiência na provisão de serviços de justiça, foi criado o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) uma instituição do Estado, subordinada ao Ministério da Justiça.

76. Para além dos cursos de ingresso e capacitação para as magistraturas o CFJJ ministra outros cursos, nomeadamente: cursos para Conservadores e Notários, cursos para Técnicos do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), cursos para Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça.

77. No caso dos magistrados, estes têm sido expostos a capacitações sobre várias matérias ligadas aos direitos humanos. Em 2018, o CFJJ ofereceu um curso de formação dos juízes dos Tribunais Comunitários e Autoridades Comunitárias em Matéria de Estado e Direitos Humanos com o objectivo de compreender como é que os processos de resolução de conflitos se relacionam com os direitos fundamentais.

78. Por outro lado, como forma de garantir a assistência jurídica o Estado criou o IPAJ cuja função é proporcionar a Assistência Jurídica e o Patrocínio Judiciário aos cidadãos economicamente carenciados.

79. Apesar das limitações impostas devido a Covid-19, em 2020 e 2021, o IPAJ assistiu 1, 874, 631 cidadãos em todo o país.

80. No tocante à cobertura territorial, importa referir que o IPAJ tem alargado a sua representação a nível nacional. Até 2021, o IPAJ continha representação em todas as capitais provinciais, incluindo a cidade de Maputo. Dos 154 distritos que o país possui, o IPAJ está implantado em 145, dos quais se encontra fisicamente em 140. Com a destruição de 8 delegações em Cabo Delgado, em 2022, o IPAJ cobriu 137 distritos, dos quais 132 físicos e 5 ambulatorios.

81. O acesso à justiça em Moçambique tem ainda seu fundamento no plasmado no princípio constitucional do pluralismo jurídico expresso no artigo 4 da Lei Fundamental, o qual estipula que o “*Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de*

*conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição*”. Isto quer dizer que em Moçambique os cidadãos são livres de recorrerem às instâncias de justiça formal (Tribunais) ou informais (justiça consuetudinária), esta última desde que não ponha em causa os princípios do Estado de Direito fundado na legalidade. A este princípio, conjuga-se o disposto no artigo 62 também da CRM que faculta o livre acesso dos cidadãos aos tribunais, a assistência e o patrocínio jurídico e na formulação da defesa.

82. Em Moçambique, vários estudos<sup>10</sup>concluíram que a maioria da população não é usuária do sistema formal de administração da justiça, mas de sistemas não formais de administração da justiça, os quais estão, em regra, mais adaptados à realidade da maioria da população sendo mais baratos e simples.

83. Assim, a introdução dos tribunais comunitários é uma das formas encontradas e tentativas do Governo de fazer a ligação entre os sistemas não-formais e o formal de administração da justiça, mas estes têm ainda muitas dificuldades de funcionamento. Para responder a este desafio, está em curso a revisão da lei dos tribunais comunitários.

84. No tocante a outras garantias constitucionais, importa referir que, em Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiem os cidadãos e outras pessoas jurídicas, conforme previsto no artigo 57 da Constituição.

85. Importa igualmente referir que os cidadãos podem recorrer à providência do *habeas corpus* em caso de prisão ou detenção ilegal, conforme o artigo 66. Ainda nesta vertente, o n.º 1 conjugado com o n.º 3 do artigo 67 da CRM estabelecem que a extradição só pode ter lugar por decisão judicial e não é permitida quando se tratar de crimes a que corresponde pena de morte ou prisão perpétua no estado requisitante. Está aqui consagrada a protecção do direito à vida.

86. Está também garantido o direito de exigir indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos direitos fundamentais, nos termos do art. 58 da Constituição.

---

<sup>10</sup> Sousa Santos et al, “Paisagens Jurídicas”

87. Nos termos do n.º 2 do artigo 58 o Estado é responsável pelos actos ilegais cometidos pelos seus agentes, quando este estiver no exercício das suas funções, o que significa que estes não estão isentos de cumprir a lei.

88. A Constituição, no artigo 69, prevê a possibilidade do cidadão impugnar os actos que violem os direitos nela previstos. Para tal, nos termos do seu art. 70, os cidadãos têm o direito de recorrer aos tribunais em caso de violação dos seus direitos constitucionalmente consagrados.

## **B. Direitos Cíveis e Políticos**

### **Artigos 4 e 5: Direito à Vida, Proibição da Tortura, Escravidão e tráfico de Seres Humanos**

89. Nos termos da Carta Africana todas as pessoas têm direito ao respeito da sua dignidade, ao reconhecimento da sua personalidade e por inerência, o respeito pela sua vida, pela integridade física e moral e ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito. Igualmente este direito proíbe todas as formas de exploração do indivíduo, mais concretamente, a escravatura, tortura e tráfico.

90. A dignidade humana do indivíduo, ou seja, o direito a viver e ser tratado condignamente, é sua pertença pelo simples facto de ser inerente à sua existência e o acompanha por toda a sua vida. O reconhecimento da sua dignidade constitui igualmente o reconhecimento da sua personalidade e o respeito pela sua vida.

91. Nos termos do artigo 40, n.º 1 da CRM “todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral, não podendo ser sujeito à tortura ou a tratamentos cruéis e desumanos”.

92. O direito à vida aparece ainda salvaguardado no n.º 2 do mesmo artigo ao consagrar que em Moçambique não existe pena de morte.

93. O direito à vida e à integridade física baseia-se no reconhecimento e promoção dos direitos inerentes às liberdades fundamentais dos cidadãos e da necessidade de se definirem acções concretas de prevenção e erradicação de todo tipo de violência.

94. Neste sentido, o tratamento cruel, o uso excessivo da força, as execuções sumárias sejam elas judiciais ou extrajudiciais, a tortura, a escravatura e o tráfico de pessoas são figuras que não estão institucionalizadas, isto é, o recurso a elas não constitui política do Governo, exactamente por constituírem uma grave violação dos direitos humanos.

95. Ultimamente têm sido reportados no país casos relativos ao uso excessivo da força, tortura, execuções extrajudiciais e outras violações de direitos humanos por parte das autoridades da lei e ordem (polícias e guardas prisionais). Existe também conhecimento de alguns casos de populações que fazem justiça pelas próprias mãos, *linchando* supostos criminosos.

96. Mas conforme acima referido o recurso a estas práticas, quer seja pela população, quer seja realizado por agentes da lei e ordem ou agentes prisionais é considerado crime, porque todos estão sujeitos à lei e ao respeito estrito aos direitos humanos, tal como estabelecido na Constituição.

97. A violação dos direitos humanos, levadas a cabo pelos referidos agentes da autoridade vai dar origem à responsabilidade penal e ou administrativa. No caso dos agentes policiais e correcionais, estes estão ainda sujeitos aos seus estatutos disciplinares. Deste modo, todos os casos criminais cometidos por agentes da lei e ordem, incluindo agentes prisionais, têm vindo a ser submetidos às instâncias judiciais e merecido o tratamento estabelecido na Lei. Os casos provados por via da investigação resultam na responsabilização criminal, civil e disciplinar dos agentes envolvidos. Importa igualmente esclarecer que, por via de regra, os processos desta natureza são acompanhados pelos familiares das vítimas.

98. Ademais, todos os agentes da lei e ordem e agentes prisionais recebem ao longo da sua carreira profissional formação e instruções específicas sobre o respeito pelos direitos humanos e acima de tudo pelo direito à vida e à segurança durante a sua actuação. Estes

profissionais estão conscientes do uso da força e dos princípios constitucionais e legais relativos à, adequação, necessidade e proporcionalidade.

99. No caso do pessoal prisional, eles recebem, formação relacionada com: a aplicação das medidas de prisão e os direitos humanos, os principais mecanismos nacionais, regionais e internacionais de protecção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como questões comportamentais, como a gestão de conflitos interpessoais e de relacionamento.

100. O Governo tem envidado esforços no sentido de eliminar as práticas de tortura no país. Importa referir que tem sido o próprio governo a declarar publicamente os casos de prática de tortura na cadeias e as medidas tomadas que até já resultaram na expulsão, processos-crime e disciplinares instaurados contra os agentes culpados.

101. Na província de Inhambane, dois agentes da polícia da República de Moçambique foram levados ao tribunal por terem espancado um cidadão até a morte no dia 18 de Abril de 2020. Em 2015, o Jornal Voz da América reportou que cerca de 100 agentes da polícia tinham sido expulsos da corporação por crimes diversos. O mesmo jornal reporta que em 2015, 14 oficiais da corporação foram condenados à prisão e pagamento de multas pelo Tribunal Provincial de Gaza por envolvimento na caça furtiva. Ainda em Gaza, a 17 de Junho de 2020, cinco agentes policiais fora de serviço foram condenados a 24 anos de prisão pela morte a tiro do activista de direitos humanos Anastácio Matavele em Outubro de 2019.

102. A proibição da escravidão, nos termos do pacto abrange a proibição do tráfico de escravos, a proibição da servidão e proibição de executar trabalhos forçados ou obrigatórios não consagrados legalmente.

103. Nos termos do artigo 84 da CRM o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão, o qual tem direito à livre escolha da profissão. O n.º 3 deste artigo proíbe o trabalho compulsivo, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

104. Em Moçambique algumas destas formas têm sido relacionadas ao crime de tráfico de pessoas, onde as vítimas, principalmente crianças, raparigas e adolescentes, das zonas rurais, são aliciadas com promessas de formação e trabalho nas cidades e em países vizinhos, muitas vezes com a cumplicidade de familiares, acabando, porém em formas contemporâneas de escravidão laboral e sexual. Estima-se que 10.5% do tráfico de pessoas em Moçambique, destina-se à exploração sexual e 89.5% à extracção de órgãos e trabalho forçado.

105. Em 2008, como anteriormente referido, o Governo Moçambicano, aprovou a Lei n.º 6/2008, de 9 de Julho, que criminaliza o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças

106. A lei do tráfico em Moçambique está em processo de revisão tendo sido aprovada pelo Parlamento no dia 27 de Outubro de 2022. Entre as inovações desta lei, destaque para a penalização de transportadores que levarem para Moçambique passageiros sem visto ou sem outros requisitos de entrada.

107. A Lei nº13/20 – Estabelece Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos é de extrema importância para combate de acções que põem em causa os direitos humanos e dos povos como, por exemplo, corrupção e crimes conexos, terrorismo e financiamento de terrorismo, tráfico de pessoas, de estupefacientes, tráfico ilícito de armas, agiotagem, fraude fiscal e crimes tributários, pirataria, crime contra o ambiente, branqueamento de capitais, rapto e pornografia de menor.

108. A nível nacional, há registo de cidadãos nacionais e estrangeiros julgados e condenados por prática de crime de tráfico de pessoas. O governo investigou dois casos de tráfico de pessoas em 2021, em comparação com os seis investigações de casos em 2020. O governo processou e condenou dois traficantes em 2021, em comparação com dois suspeitos processados e um traficante condenado por trabalhos forçados em 2020. Os juízes condenaram os traficantes a dois anos de prisão e 16 anos de prisão, respectivamente.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> <https://mz.usembassy.gov/pt/2021-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas-em-mocambique/>

109. Nos últimos anos, têm se assistido o registo de roubos caracterizados por raptos, seguidos de pedidos de resgate. Para estancar estes crimes, de 2017 a 2021, foram instruídos 103 processos, dos quais 72 findos e 31 pendentes.

110. O Ministério do Género, Criança e Acção Social administrou três centros de abrigo a curto prazo para o atendimento médico, psicológico, reunificação familiar e assistência jurídica às vítimas de tráfico.

111. O Grupo de Referência Nacional, sob liderança da Procuradora Geral da República, reuniu-se regularmente para coordenar esforços nacionais de combate ao tráfico, e os membros a nível nacional, provincial e distrital se reuniram regularmente para tratar de casos específicos e preocupações relativas ao tráfico.

112. O Ministério Público continua a interagir com os cidadãos ou grupos de cidadãos, tendo sido, para o efeito, concedidas pela Digníssima Procuradora-Geral da República **1.165** audiências e atendidas **540** chamadas telefónicas na linha verde do Procurador-Geral da República, **9.720** chamadas, nas linhas do procurador, nas procuradorias provinciais e **6.762** chamadas, nas linhas dos gabinetes de combate à corrupção.

113. Ao longo do período 2011-2021, a Procuradora-Geral da República recebeu 82 pedidos para interposição do recurso extraordinário de suspensão de execução e anulação.

114. Ao longo deste período, a PGR recebeu 257 solicitações de informação ou esclarecimento sobre as petições dirigidas à Comissão de Petições da Assembleia da República.

115. Como forma de reduzir os casos de tráfico, o Governo Moçambicano, além de medidas legislativas tem levado a cabo acções de formação/capacitação das autoridades competentes como agentes policiais, juízes, pessoal de fronteira, e tem igualmente trabalhado com a comunidade no sentido de identificarem os aliciadores do tráfico e na denúncia dos casos de tráfico. Estas acções têm sido levadas a cabo em parceria com algumas ONG's e organizações da sociedade civil.

116. Importa também referir que, como medida institucional foi criada uma Brigada Especializada para questões de tráfico de seres humanos que funciona junto da Direcção Nacional da Polícia de Investigação Criminal e coordena com os Gabinetes e Secções de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência.

117. Assim, fica demonstrado que o Estado tem vindo a incrementar esforços no sentido de proteger o direito à vida, que vão desde a introdução de reformas no sector da justiça, sendo exemplo disso a criminalização do tráfico de pessoas, até a melhoria na segurança pública através do apetrechamento da Polícia da República de Moçambique em recursos materiais e humanos.

118. Importa ainda referir, no contexto do reconhecimento da dignidade e personalidade jurídica o registo de nascimento, como uma das prioridades do Governo.

119. A personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações e começa no nascimento completo e com vida, nos termos do artigo 66 do Código Civil.

120. O nascimento completo e com vida acarreta consigo uma série de direitos começando desde logo com o direito à vida, ao nome e nacionalidade e por inerência o seu registo.

121. A CRM não tem consagrada uma disposição específica para o reconhecimento da personalidade, mas regula o direito à nacionalidade relativamente à sua aquisição, perda e reacquirição.

122. Importa referir aqui ao registo de nascimento de crianças como uma forma de aquisição da identificação e conseqüentemente o registo do início da personalidade.

123. No entanto, por problemas culturais e financeiros, muitos pais não registam os seus filhos após o nascimento. O Governo, com o objectivo de incentivar o registo civil de crianças, elevou para 120 dias o período gracioso de registo civil gratuito.



124. Importa dizer que foram estabelecidas junto às maternidades das Unidades sanitárias brigadas fixas para o registo de crianças recém-nascidas. No entanto, há deficiências de registo das crianças cujas mães têm parto fora da maternidade, ou cujos pais estão ausentes.

125. Para aumentar o número de crianças registadas o Governo reforçou as campanhas de registo gratuito de crianças que tiveram o seu início em 2005. Para o efeito, o governo reforçou a legislação com a aprovação do novo Código Civil (Lei nº12/2018) e o início da instalação do sistema electrónico de Registo Civil e Estatísticas vitais, com o início da instalação do sistema electrónico de Registo Civil e Estatísticas Vitais em todo o país (até 2018 tinha uma cobertura de aproximadamente 80%). Segundo o Censo de 2017, as taxas de registo de nascimento rondavam aos 49 por cento.

126. Nestas campanhas, que acontecem na sua maioria junto às comunidades rurais, para além do registo são veiculadas informações para sensibilizar as famílias a atribuir os nomes às crianças antes do nascimento para permitir o seu registo mesmo na ausência dos pais. A mesma campanha de informação aconselha o que deve ser feito noutras situações como por exemplo pelas mães solteiras com vista ao registo.

127. No entanto apesar destes avanços são vários os desafios nesta área, designadamente:

- Reforçar a prevenção e combate à criminalidade;
- Reforçar as medidas e mecanismos de prevenção, monitoria e repressão do uso excessivo da força tortura e outros casos cometidos por agentes da lei e ordem e que atentem contra a integridade física dos cidadãos;
- Estabelecer estratégias para reduzir os casos de linchamentos;
- Promover a formação contínua das forças da lei e ordem em matéria de direitos humanos;
- Reforçar os mecanismos de implementação da Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos especialmente Mulheres e Crianças;
- Estabelecer mecanismos judiciais e administrativos efectivos para implementar as leis e políticas que proíbem a escravatura, servidão e trabalho forçado;

## **Artigo 6: Direito à Liberdade e Segurança Pessoal**

128. Nos termos da Carta todos têm direito à liberdade e segurança e ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito, isto é, preso ou detido arbitrariamente.

129. Na República de Moçambique, este princípio, cujo sentido é o mesmo que o da Carta encontra-se consagrado no artigo 59 da CRM, nos termos do qual “1. Na República de Moçambique, todos tem direito segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da Lei. 2. Os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva. 3.

130. Assim, no âmbito da protecção e segurança importa referir o papel da polícia, e do sistema prisional no gozo do direito à liberdade e garantia da segurança.

131. A Polícia da República de Moçambique foi criada através da Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro, e tem como função, nos termos do n.º 1 do artigo 254 da Constituição, a garantia da lei e ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. No respeito pelo princípio do multipartidarismo, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que a Polícia é apartidária.

132. Visando a modernização da Polícia, entre outras acções, foi aprovado o Decreto n.º 24/99, de 18 de Maio, que cria a Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) e desenvolvido o Plano Estratégico da PRM 2003-2012, (PEPRM). A ACIPOL está orientada para a formação intensiva e profissionalizante dos quadros policiais, sob a forma de cursos de nível superior de 3 a 4 anos, bem como na capacitação contínua de altas patentes da Polícia. No seu currículo, a ACIPOL tem incluído módulos sobre direitos humanos. A nível da graduação, existem dois cursos, a licenciatura em Ciências Policiais e o curso de Administração Penitenciária. A nível de pos-graduação, o ACIPOL ministra o Mestrado Académico e Profissional em Ciências Policiais nas especialidades de Segurança Pública e de Investigação Criminal.

133. Moçambique é um país que está integrado na região da África Austral e nesse âmbito a PRM é parte da organização regional policial denominada (SAPCCO) que desenvolveu um Código de Conduta para os seus membros no que diz respeito ao desempenho e cumprimento das normas dos direitos humanos, ao qual o país é subscritor. Por outro lado, quando nos referimos à garantia de segurança temos que olhar para o sistema prisional que constitui um dos pilares do sistema de administração da justiça penal em Moçambique.

134. O quadro geral nos estabelecimentos penitenciários apresenta uma evolução positiva no que respeita as condições de saúde, educação e formação técnico profissional dos reclusos. Entretanto o nível de reclusão continua crítico, apesar da redução da superlotação das instalações penitenciárias de cerca de 300% ao reportados no relatório de 1999-2010 para 138,2% reportados no informe da Procuradora Geral da República de 2022. Ainda de acordo com este informe, Em 2020, o país tinha uma capacidade máxima de internos de 8,498 tendo aumentado para 8,614 em 2021. Entretanto, a população reclusória também cresceu de 18,752 em 2020 para 20,517 em 2021. Destes, 12, 765 cumpriam a pena em 2020, tendo aumentado para 14,245 em 2022. Os número de reclusos em prisão preventiva era de 5,987 em 2020 e 6,272 em 2021. Até 30 de Outubro de 2022, haviam no país 6,441 reclusos, preventivos dos quais 4,955, equivalentes a 72,9% dentro dos limites legalmente estabelecidos e 1,486 reclusos preventivos correspondentes a 23.1% fora dos limites estabelecidos por lei.

135. Outro problema nos estabelecimentos prisionais são as infra-estruturas. Dada a fraca situação económica em que o país se encontra, muitas infra-estruturas datam do período colonial e em alguns casos não beneficiaram de nenhuma reabilitação, fazendo com que o seu estado degradado influa negativamente na acomodação da população prisional. No entanto, apesar de todas estas dificuldades, novos centros prisionais estão a ser construídos. No período compreendido entre 2010-2021 foram construídos 09 estabelecimentos penitenciários no país em Nicuadala e Milange, Província da Zambézia, Chitima, Província de Tete, Guru, Província de Manica, Gorongosa, Província de Sofala, Mabote e Inharrine, Província de Inhambane e Manjacaze, Província de Gaza. Atenção igual tem sido dada para centros de reclusão abertos e centros de reabilitação para jovens em conflito com a lei. Dados do Relatório da PGR de 2022 apontam para a existência de

157 unidades penitenciárias no país, com uma capacidade de 8,614 camas, contra 8,498, de 2020, o que significa um incremento de 116, correspondente a 1.4%.

136. No tocante à assistência, regra geral os reclusos têm direito à assistência médica, a professar os seus cultos religiosos desde que não perturbem a ordem e disciplina, a visitas regulares dos familiares e outros entes, a receber alimentação duas a três vezes ao dia, receber informação (recepção de jornais, revistas, livros e cartas) e a prática de actividades recreativas e desportivas. Recebem ainda instrução escolar e formação técnico profissional. Os reclusos têm igualmente beneficiado de assistência jurídica e patrocínio judiciário por parte de Técnicos e Assistentes Jurídicos do IPAJ.

137. São vários os casos de reclusos cujos prazos de prisão preventiva foram e são largamente excedidos<sup>12</sup>, o que contribui para o super-internamento nas cadeias e o agravamento de todos os outros problemas a ele inerentes.

138. A aplicação de penas alternativas à prisão, incorporadas no actual Código Penal tem permitido a participação da sociedade na realização das finalidades das penas, como seja, a prevenção geral.

139. Os resultados do novo Código Penal para o 2016-2021, mostram um quadro oscilatório no que diz respeito à redução de super-internamentos conforme a tabela abaixo:

Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Internamentos de reclusos	15,335	18,185	17,908	19,784	18,773	20,455

140. São vários os desafios com vista à garantia do direito à liberdade e segurança, os quais sejam:

- Encorajar a denúncia de crimes, e a colaboração à investigação policial e ao processo criminal;

---

<sup>12</sup> Os prazos de prisão preventiva encontram-se regulados no art. 308 do Código do Processo Penal (CPP) e noutras disposições legais avulsas nomeadamente a Lei 3/97, conhecida por Lei da Droga. Os prazos variam de 20 a 90 dias n.ºs 1, 2 e 3 do § 1º e n.ºs 1 e 2 do § 2º do art.308CPP.

- Aprimorar a capacidade técnica dos *Conselhos de Policiamento Comunitário*;
- Reduzir os casos de violação dos prazos de prisão preventiva;

### **Artigo 8: Liberdade de consciência, profissão e religião**

141. A Carta Africana consagra a liberdade de consciência, a escolha livre da profissão e a prática livre da religião.

142. Moçambique é um país laico. A liberdade religiosa constitui uma garantia constitucional prevista no n.º 3 e 4 do artigo 12, conjugado com o disposto no artigo 54, ambos da CRM ao consagrarem o seguinte:

“As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e de culto e devem conformar-se com as leis do Estado (n.º 3 do artigo 12 da CRM; O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social (n.º 4, *idem*); Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião (n.º 1 do artigo 54 da CRM; Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa (n.º 2, *idem*); As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos (n.º 3, *ibidem*). É assegurada a protecção aos locais de culto (n.º 4, *ibidem*); É garantido o direito a objecção de consciência nos termos da Lei (n.º 5, *ibidem*)”.

143. Nestes termos os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião, sendo que ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.

144. No tocante às confissões religiosas estas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos,

para além de que é assegurada a protecção aos locais de culto, devem conformar-se com as leis do Estado. O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social.

145. É neste quadro da liberdade religiosa e da laicidade do Estado que se verifica uma ampla abertura às s confissões religiosas para operarem em Moçambique. Da estatística realizada estima-se que cerca de 1027 (mil e vinte e sete) confissões religiosas oficialmente registadas estejam a trabalhar no país em perfeita harmonia. Isto representa um crescimento de mais de 100 por cento de confissões religiosas deste o último relatório. Entretanto para regular a actividade religiosa, está em curso desde 2019 o processo de revisão da Lei sobre Liberdade Religiosa de modo a ajustar a Lei que está em vigor desde 1971. Entre as inovações da proposta de lei, destaque vai para a obrigatoriedade de pelo menos 500 fieis para registar uma igreja.

146. No âmbito Penal, o Código Penal nos seus artigos 130, 131 e 135 tece algumas penalidades aos infractores que faltem o respeito à religião ou ao culto religioso. Em relação às penalidades previstas para as infracções cometidas no âmbito de acção dos partidos políticos, a lei eleitoral, a lei n.º 7/2004 de 17 de Junho regula este tipo de actividades, assim como a lei n.º 7/91 de 23 de Janeiro que estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

147. No tocante à liberdade de consciência, esta não se circunscreve apenas nas actividades das confissões religiosas, também se inclui a liberdade dos cidadãos constituírem e participarem livremente em partidos políticos conforme reza o artigo 53 da CRM.

148. Entretanto, a CRM e a Lei dos Partidos Políticos proíbem liminarmente que as confissões religiosas e partidos políticos organizem acções ou formem blocos com vista ao patrocínio de propaganda das acções religiosas, cujas mesmas possam colocar em causa a ordem e segurança pública e perigar a unidade nacional.

149. O grande desafio que se coloca nesta área é o de estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção de tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.

150. No tocante à liberdade de escolha da profissão, a CRM consagra no artigo 84, n.º 2 que “cada cidadão tem direito a livre escolha da profissão”. Efectivamente, no contexto moçambicano este direito tem tido um desenvolvimento pacífico, sendo que os indivíduos não são obrigados a praticar uma profissão que não queiram assim como são livres de escolherem dentro das opções que tem o curso que os habilita a praticar determinada profissão.

### **Artigo 9: Liberdade de Expressão**

151. Nos termos da Carta a liberdade de expressão significa ter direito a informação e a exprimir as suas opiniões dentro daquilo que são os limites legais.

152. Nos termos do artigo 48 da CRM: “1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação. 2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito a informação não podem ser limitados por censura. 3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso as fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão. 4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião. 5. O estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos. 6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo e regulado por lei, com base nos imperativos do respeito pela constituição e pela dignidade da pessoa humana”.

153. Em Moçambique, o direito à liberdade de expressão e informação compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes

de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão. Para este efeito, existe em Moçambique um Conselho Superior de Comunicação Social, órgão de disciplina e de consulta, que assegura o acesso à informação, à liberdade de imprensa, bem como os direitos de antena e de resposta. São exemplos práticos e recentes da evolução da liberdade de imprensa em Moçambique o aumento de jornais, estações de rádio e de televisão privadas. Segundo o Directório da MISA Moçambique, o país conta com dois semanários privados e um público, quatro jornais diários privados e um público, 10 canais de televisão privadas e um público, 3 rádios privadas e uma pública. Para além destes órgãos de comunicação social, Moçambique conta com 100 rádios comunitárias espalhadas em todas as províncias..

154. Moçambique possui um quadro legal mínimo para o exercício da liberdade de opinião, de expressão e informação, e em 2019 iniciou um processo de reforma legal no sector de imprensa e radiodifusão.

155. Mas como ganho no sector importa referir que, nos últimos anos, os meios de comunicação social moçambicanos expandiram-se e diversificaram-se bastante.

156. As rádios comunitárias têm sido uma alternativa importante na difusão de informação aos cidadãos das zonas rurais a nível nacional mas o seu alcance é ainda limitado quer do ponto de vista de cobertura, meios e recursos humanos qualificados.

157. Temos nesta área entre outros os seguintes desafios:

- Expandir os meios de comunicação social à grande maioria dos moçambicanos;
- Melhorar o acesso à informação produzida pelos diferentes sectores através da adopção da Lei de acesso às fontes de informação;
- Ampliar e facilitar o exercício das liberdades de expressão e imprensa e o acesso à informação através da promoção do uso de línguas locais na programação das rádios e televisões através do estabelecimento de quotas de conteúdos locais.
- Expandir os serviços de rádios comunitárias melhorando a cobertura e a qualidade de informação difundida.



## Artigos 10 e 11: Liberdade de Associação e Reunião

158. Nos termos do pacto a liberdade de associação e reunião significa ter direito a associar-se livremente a outros cidadãos, de constituir e integrar-se em sindicatos para a protecção dos seus interesses.

159. O direito à livre associação ou da liberdade de reunião está consagrado nos artigos 51 e 52 da CRM que consagram respectivamente: “ todos os cidadãos tem direito a liberdade de reunião e manifestação nos termos da Lei” (artigo 51 da CRM); Os cidadãos gozam da liberdade de associação (n.º 1 do artigo 52 da CRM), As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da Lei (n.º 2, *ibidem*); são proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários a lei (n.º 3, *ibidem*)”.

160. É com base nesta liberdade de associação que surgem e actuam as organizações da sociedade civil. O Governo de Moçambique e as organizações da sociedade civil tem trabalhado em estreita colaboração em prol do desenvolvimento humano. Prova disso é o envolvimento das organizações da sociedade civil na elaboração de relatórios sobre o grau de implementação dos direitos humanos aos mecanismos de direitos humanos com que o País tem compromissos. Também as organizações da sociedade civil são consultadas em várias ocasiões onde se estabelecem fóruns de diálogo amplos e abertos a participação de todos os indivíduos ou organizações.

161. De momento, está em curso um processo de revisão do quadro regulador das organizações da sociedade civil, o qual busca facilitar o registo e funcionamento das organizações, pois, estas ainda enfrentam constrangimentos de ordem burocrática para a sua formalização.

162. No âmbito penal, a perturbação da ordem pública ou qualquer que seja a manifestação que contrarie a lei, assim como o crime contra a segurança do Estado artigo 175 CP, os actos preparatórios cfr. artigo 172 CP, são puníveis por lei. Dentro destas

infracções, encontram-se as Reuniões Ilegais, a Reunião Armada, a Sedição e a Assuada, previstas e punidas pelos artigos 177, 178, 179 e 180 CP respectivamente.

163. Relativamente a isto, o n.º 9 do artigo 71 CP refere expressamente as medidas de segurança a serem aplicadas a todos os que tiverem sido condenados por crimes de associação de malfeitores (artigo 263 CP), quadrilha ou bando organizado, Associações não autorizadas (artigo 282 CP) e Associações Secretas (artigo 283 CP).

164. No que concerne à legislação avulsa sobre esta matéria, foram aprovadas as Leis n.ºs 8 e 9/91 ambas de 18 de Julho que tratam dos moldes legais em que se deve reger a reunião, associação ou manifestação, ou seja, a Lei n.º 8/91 designada por Lei das Associações estabelece o regime jurídico sobre a constituição das organizações não-governamentais nacionais.

165. As associações são reconhecidas pelo Governo ou pelo representante provincial, devendo os respectivos estatutos constitutivos ser publicados no Boletim da República.

### **Artigo 12: Direito à Livre Circulação**

166. Nos termos da Carta Africana o direito a livre circulação significa literalmente o direito de uma pessoa circular livremente e a fixar residência em lugar à sua escolha dentro do território do Estado. Significa igualmente que o estrangeiro que se encontrar legalmente no território de Estado-parte só poderá ser expulso por decisão judicial que o justifique.

167. Na República de Moçambique, este direito está consagrado no artigo 55 da CRM que consagra: “1. Todos os cidadãos tem direito a fixar residência em qualquer parte do território nacional. 2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para o exterior do território nacional, excepto os juridicamente privados desse direito”.

168. Neste Relatório importa falar do asilo que o país atribui a cidadãos de outros países e os seus constrangimentos, tendo em conta que cada Estado tem as obrigações

internacionais no âmbito da partilha de responsabilidade de assistência e protecção dos cidadãos que a solicitam.

169. A previsão constitucional concede ainda o direito ao asilo consagrado no nº 2 artigo 20, nos termos do qual: “(...) 2. *A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta de libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos*”, e os instrumentos regionais e internacionais sobre a matéria ratificados pela República de Moçambique constituem a base legal para o reconhecimento da necessidade de concessão do Asilo e do Estatuto de Refugiado aos cidadãos estrangeiros e apátridas pelo Estado moçambicano.

170. A República de Moçambique ratificou o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra sobre o Estatuto do Refugiados, de 31 de Janeiro de 1967, e a Convenção da OUA relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969, esses instrumentos jurídicos internacionais incorporados no ordenamento jurídico interno constituem a base legal para o reconhecimento da concessão do asilo e do Estatuto de Refugiado aos cidadãos estrangeiros e apátridas pelo Estado moçambicano.

171. Dada a sua posição geográfica estratégica, e a sua política de boa convivência e receptividade, Moçambique tem sido um país privilegiado para a onda de refugiados provenientes das zonas de conflito dos países do Corno de África, da Região dos Grandes Lagos e do Zimbabwe. Neste âmbito, o Governo tem cooperado com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e outras organizações humanitárias na assistência aos refugiados e aos requerentes de asilo. De acordo com as estatísticas da ONU, até 2021, Moçambique contava com 29,8 mil refugiados, sendo 25 mil requerentes de asilo. Do total dos refugiados, 25% são crianças.

172. Os grandes desafios que se colocam nesta área são:

- Melhorar as condições de acolhimento e triagem de refugiados e requerentes de asilo;

- Criar condições de acolhimento de cidadãos nacionais repatriados de países vizinhos;
- Ampliar a protecção aos refugiados;

### **Artigo 13: Direito a Participar nos Assuntos da Vida Pública**

173. Nos termos da Carta Africana os cidadãos têm direito a participar nos assuntos da vida pública, quer por si quer por meio dos seus representantes; que os cidadãos têm direito de acesso às funções públicas do país e que, todos têm direito de usar os bens e serviços públicos em igualdade de circunstâncias.

174. Este é um direito e um dever do cidadão, consagrado nos artigos 53 e 73 da CRM, nos quais o Estado promove e apoia a participação activa no desenvolvimento e consolidação da economia do país ao consagrar que: “ 1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos. 2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos” (artigo 53) e, “ 1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país. 2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos”.

175. No âmbito da implementação do Programa Quinquenal do Governo de 2015-2019 e 2020-2024, Moçambique desenhou acções estratégicas para a consolidação da reforma do sector público que decorreu de 2001 a 2011. Entre as prioridades apontadas pelo Plano Quinquenal o Governo de Moçambique para 2015-2019, destaque para o desenvolvimento do capital humano e social, a promoção do emprego e melhoria da produtividade e competitividade.

### **C. Direitos Económicos, Sociais e Culturais**

#### **Artigo 14: Direito de Propriedade**

176. A Carta Africana assegura o direito de propriedade e consagra que este só pode ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.

177. Na República de Moçambique este direito está constitucionalmente reconhecido no artigo 82 da CRM que consagra o seguinte: “1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade; 2. A expropriação só pode ter lugar por causa da necessidade, utilidade ou interesses públicos, definidos nos termos da lei, e dá lugar à justa indemnização”.

178. O direito de propriedade está regulamentado no Código Civil e nos termos conjugados dos artigos 1302, 1303, 1304 e 1305 do referido código, este direito tem por objecto coisas corpóreas, móveis ou imóveis, é subsidiariamente aplicável ao direito de propriedade intelectual (que integra os direitos do autor e a propriedade industrial) e ao domínio das coisas pertencentes ao Estado ou a quaisquer outras pessoas colectivas públicas nos casos em que estes não tenham legislação especial sobre o direito de propriedade e por último, o direito de propriedade, que quanto ao seu conteúdo faculta ao proprietário de modo pleno e exclusivo os direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei.

179. Da interpretação das disposições acima podemos concluir que este direito é bastante complexo. Nele podemos incluir o direito de uso e aproveitamento da terra, o direito a habitação, acesso a água potável e saneamento básico e a propriedade intelectual que por sua vez integra a propriedade industrial e direitos do autor (propriedade artística e literária).

180. O direito de uso e aproveitamento da terra tem uma particularidade, o cidadão que o requer não se pode considerar proprietário, porque esta é propriedade do Estado e não pode ser alienada, mas sim usufrutuário. Mas a ele aplicamos o direito de propriedade porque uma vez concedido este usufrui de modo pleno e exclusivo e confere o destino que quer dentro dos limites da lei.

181. Nos termos do artigo 109 da CRM “1. A terra é propriedade do Estado; 2. A terra não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou

*penhorada; 3. Como meio universal de criação de riqueza e de bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano”.*

182. No tocante ao uso e aproveitamento, o artigo 110 consagra que: *“1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra. 2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social ou económico”.*

183. O acesso a terra é regulado por lei específica, Lei de terras, Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, e seu regulamento, Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro. Esta lei trouxe uma inovação importante, que foi a inclusão de normas do direito consuetudinário e tradicional protegendo os camponeses que exploram a terra, ao mesmo tempo que atribui amplas garantias e possibilidades efectivas a todos os interessados na sua exploração comercial.

184. Questões actuais relacionadas com o direito de uso e aproveitamento de terra são o acesso à terra por parte da mulher vedado por questões tradicionais e os conflitos de venda de terra em algumas comunidades. A terra é propriedade do Estado e este tem estado a intervir para acabar com estes casos de venda de terra bem como na promoção dos direitos da mulher, mais concretamente do direito de uso e aproveitamento igual para todos os cidadãos sem distinção de género como forma de eliminar esta prática tradicional que veda a mulher o acesso à terra principalmente por sucessão.

185. Está em curso o processo de auscultação para a revisão da lei e política nacional de terra em Moçambique. Este trabalho conta com a participação do governo, organizações da sociedade civil e comunidades locais.

186. A habitação em Moçambique é um direito constitucionalmente consagrado no artigo 91, nos termos do qual: *“Todos os cidadãos têm direito à habitação condigna, sendo dever do Estado, de acordo com o desenvolvimento económico nacional, criar as adequadas condições institucionais, normativas e infra-estruturais”.*

187. Foram feitas várias tentativas que no plano real continuam infrutíferas para a materialização do direito à habitação. O PQG de 2015-2019 faz referência à necessidade de formação de parcerias público-privadas para a construção de habitação e empreendimentos juvenis e desportivos; promoção da auto-construção de habitação através da distribuição de talhões infraestruturados, concepção e distribuição de projectos-tipo de habitação. Por sua vez, o PQG de 2020-2024, se refere ao objectivo de aumentar a provisão e acesso à habitação social com base no financiamento a construção e compra de 1,118 habitação social.

188. Em 1995 o Estado criou o Fundo para o Fomento de Habitação (FFH), com vista promover a habitação social destinada às famílias de baixo rendimento, técnicos qualificados e casais jovens. Entre 2011 e 2018, O Fundo de Fomento de Habitação atribuiu 1,372 fogos e 1,666 talhoes infraestruturados, através do acesso ao crédito destinados à autoconstrução, ampliação e reabilitação. A grande limitação desta política é exclusão de indivíduos sem capacidade de individameno .

189. De acordo com o Relatório do Ministério das Obras Públicas e Habitação de 2018, estima-se que 80% da população em áreas urbanas vive em habitações com condições inadequadas. As condições de precaridade das habitações são exacerbadas pelos desastres naturais que têm assolado o país de forma cíclica.

190. No tocante ao acesso à água e saneamento do meio, o artigo 98 da CRM consagra o seguinte: “ 1. *Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado; 2. Constituem domínio público do Estado: a) a zona marítima; ....e) o potencial hidráulico...; 3. A Lei regula o regime jurídico dos bens de domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, domínio público das autarquias locais e domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade”.*

191. Com base no artigo acima citado a água em Moçambique é propriedade do Estado e sendo um recurso de domínio público, o seu acesso é regulado pela Política Nacional de Água, aprovada pela Resolução n.º 7/95, de 8 de Agosto, do Conselho de Ministros, que

estabelece as linhas gerais orientadas à extensão da rede de abastecimento de água às populações, sendo materializada por um pacote de instrumentos operacionais para os vários domínios, nomeadamente o Plano Estratégico de Água e Saneamento Rural, a Estratégia Nacional de Gestão de Recursos Hídricos, a Estratégia de Sistema de Informação Nacional de Água e Saneamento e o Plano Estratégico de Água e Saneamento Urbano.

192. Dados do Ministério das Obras Públicas e Habitação de 2018, indicam que em Moçambique, o acesso à água ainda é deficiente, no entanto, algumas melhorias têm sido observadas. Estima-se que entre 50-70% dos moçambicanos tenham acesso a fontes de água seguras. Nas zonas urbanas, cerca de 83% usa fontes melhoradas, sendo 63.1% conectadas a redes de distribuição de água. Por outro lado, apenas cerca de 37% da população rural tem acesso a fontes de água seguras.

193. Os dados do Inquérito sobre o Orçamento Familiar (IOF 2019/2020) apurados pelo INE revelam que comparativamente ao IOF (2014/2015), a taxa de agregados familiares que usa água de fontes seguras para beber passou de 50.3% para 55.7%. sublinha-se que 83,5% de agregados familiares da área urbana consomem água de fontes seguras contra 41,1% da área rural.

194. Relativamente ao saneamento básico, dados do Ministério das Obras Públicas e Habitação de 2018 indicam que pelo menos um terço dos moçambicanos não conta com nenhum tipo de instalação e/ou faz suas necessidades ao ar livre. Outro terço tem acesso a instalações melhoradas, como latrinas e retretes à rede, enquanto o restante depende de latrinas não melhoradas (INE, 2015; UM-Habitat, 2016).

195. O artigo 94 da CRM consagra o direito de propriedade intelectual nos seguintes termos: *“1. Todos os cidadãos tem direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística; 2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo direitos do autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes”*.

196. Este direito, apesar de estar constitucionalmente consagrado constitui ainda um grande desafio para o Governo a sua efectivação pois a discussão em torno dele ainda é



bastante recente, principalmente no tocante à protecção dos criadores ou direitos de autor. Contudo, houve um importante desenvolvimento nesta área, que foi o reforço do quadro legal, mais concretamente a revisão da Lei dos direitos de Autor e Direitos Conexos, Lei n.º 4/2001, 27 de Fevereiro que se encontrava desajustada e desfazada quer a nível interno, assim como , internacional, com a aprovação de vários instrumentos jurídicos estruturantes no país (Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro-Lei do Direito a Informação; Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro-Lei do Audiovisual e Cinema *e o respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto, bem como da Política das Indústrias Culturais e Criativas aprovada pela Resolução n.º 34/2016, de 12 de Dezembro.*

197. Foi nesta senda que foi aprovada a nova Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, Lei n.º 9/2022, de 29 de Junho, estando em curso o processo de elaboração e aprovação do respectivo regulamento . A nova Lei estabelece que ao produzir uma obra literária, artística ou científica, o criador passa a deter um conjunto de direitos que protegem a sua propriedade intelectual. Outra matéria de destaque nesta Lei, cinge-se na necessidade de proteger as obras de Folclore para que a sua captação, reprodução, divulgação e publicação não seja feita sem documento comprovativo de anuência ou assentimento do Estado moçambicano e ainda a protecção das obras literárias artísticas no espírito do estabelecido na Convenção de Berna a qual Moçambique é signatária.

198. Outro aspecto relevante, como forma de adoptar medidas legislativas para a realização dos direitos humanos previstos na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e no Tratado de Marraquexe, ratificado por Moçambique através da Resolução n.º 10/2021, de 27 de Dezembro, relativamente aos Direitos das Pessoas com Deficiência, a nova Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos prevê a reprodução das obras em formato acessível, para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso, em igualdade de condições a de uma pessoa não afectada por essa deficiência ou dificuldade.

199. No âmbito da implementação da Lei n.º9/2022, de 29 de Julho- Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos foram realizadas as seguintes acções:

- Celebração do dia Internacional do Livro Infantil;
- Celebração do dia Mundial do Livro e dos Direitos de Autor. Esta actividade foi realizada em coordenação com a UNESCO e a Associação Moçambicana de Autores;
- Capacitação aos funcionários da Autoridade Tributária, Polícia da República de Moçambique, Agentes das Alfândegas, músicos e promotores de espectáculos sobre a Lei dos Direitos de Autor e Direitos;
- Divulgação da Resolução n.º 10/2021, de 27 de Dezembro, que ratifica Tratado de Marraquexe, junto do Ministério do Género, Criança e Acção Social; Associação dos Cegos e Amblíopes de Moçambique (ACAMO), Televisão de Moçambique(TVM) e Rádio Moçambique(RM);

Registo de obras conforme ilustra a tabela abaixo:

NºOrdem	Tipo de Registo	Quantidade
1	Certidão de registo	32
2	Registo de Obras literárias	1970
3	Registo de Disco e Música	189
4	Registo de programa de computador	25
5	Registo de Conferência	02
6	Registo de Projecto	26
7	Certidão de Registo	695
TOTAL		2.939

200. Outro avanço assinalável no reforço da protecção da criação artística e literária foi a criação da Associação Moçambicana de Autores, abreviadamente designada SOMAS, que embora tenha como objectivo salvaguardar os direitos dos autores, funciona também como ponto de encontro para a promoção das suas obras e debate em torno de interesses comuns.

201. Outrossim, com a a aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro-Lei do Audiovisual e Cinema e o respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto, tendo como premissa incentivar, promover, proteger e disciplinar o desenvolvimento de actividades audiovisuais e cinematográficas no que diz respeito a produção, distribuição e exibição no país, volvidos cinco anos após a aprovação e aplicação dos instrumentos retro citados, registou-se dentre vários ganhos, um sector disciplinado, que contribuiu para o desenvolvimento e crescimento substancial da área do audiovisual e do cinema no país, tendo permitido a aprovação do Regulamento que estabelece regras e procedimentos para Apoio e Financiamento de Actividade Audiovisual e Cinematográfica, através do Diploma Ministerial n.º 73/2021, de 6 de Agosto e consequentemente o lançamento do I concurso, do qual destacaram-se quatro vencedores, nomeadamente: dois documentários e duas ficções "Marcas do Terrorismo" de Elísio Bajone; "Ode a Ungulani ba ka kossa" de José Nhantumbo; "Nhinguitimo" de Licínio de Azevedo e "Palma Penosa" de Gabriel Mondlane.

202. Incentivou-se o surgimento de novos talentos; assistiu-se a um incremento do número de operadores audiovisuais e cinematográficos; bem como uma contribuição significativa no que concerne a arrecadação de receitas neste sector.

203. A mesma Lei traz consigo a componente de registo das obras audiovisuais e cinematográfica, que protege os direitos de autores no que diz respeito a exibição e difusão, ela é clara que a exibição de obras é mediante a apresentação do registo.

204. O direito de propriedade ganhou maior ímpeto com a aprovação da Lei nº23/2019 de 23 de Dezembro – Lei das Sucessões. Entretanto, apesar da aprovação desta lei, persistem grandes desafios sendo alguns deles os seguintes:

- A dessiminação da lei;
- Tornar céleres nos tribunais os casos de disputas envolvendo o direito de propriedade;

## **Artigo 15: Direito ao trabalho**

205. A Carta Africana assegura aos cidadãos o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

206. Na República de Moçambique este direito está constitucionalmente consagrado no artigo 84 que dispõe o seguinte: *“1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão; 2. Cada cidadão tem direito à livre escolha de profissão; 3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.”*

207. Ainda nos termos da CRM, o artigo 112 dispõe que: *“1. O trabalho é a força motriz do desenvolvimento e é dignificado e protegido; 2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho; 3. O Estado defende que o trabalho igual deve corresponder salário igual”*.

208. No tocante ao próprio trabalhador, a CRM consagra no artigo 85 que: *“1. Todo trabalhador tem direito a justa remuneração, descanso, férias e a reforma nos termos da lei; 2. O trabalhador tem direito a protecção, segurança e higiene no trabalho; 3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei”*.

209. Assim, o trabalhar não constitui somente um direito (já que ele deve ser assegurado quer pelo Estado quer por entidades privadas) mas também um dever de cada cidadão em prol do desenvolvimento. A CRM ao proibir o trabalho compulsivo, está a consagrar a proibição do trabalho forçado e escravatura em Moçambique.

210. O exercício do direito e dever de trabalhar em Moçambique é regulado por uma lei específica (Lei do Trabalho, Lei n.º 263/2007, de 1 de Agosto) para casos gerais, mais concretamente para o sector privado, e pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado para os servidores do Estado.

211. De referir que Moçambique é parte de várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nomeadamente, a Convenção sobre o Trabalho Forçado, ratificada em 2003; A Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ratificada em 1977; a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, ratificada em 1996; a Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, ratificada em 1977;

a Convenção sobre a Discriminação no Emprego e Profissão ratificada em 1977; a Convenção sobre a Idade Mínima de admissão ao emprego, ratificada em 2003; a Convenção sobre a erradicação das piores formas de Trabalho Infantil, ratificada em 2003

212. O Governo moçambicano tem enfatizado a importância da consolidação de uma cultura de trabalho, assim como de uma melhor formação profissional dos jovens e adultos. Em 2006, o Governo aprovou a *Estratégia de Emprego e Formação Profissional* (2006-2015), e, em relação ao trabalho e emprego, o Programa Quinquenal do Governo (2015-2019 e 2020-2021) destacam a promoção do emprego, legalidade laboral e a segurança social. O PQG 2015-2019 tem como enfoque especial o aumento do emprego, da produtividade e competitividade. Por sua vez, o PQG, 2020-2024 destaca o crescimento económico, a produtividade e a geração de emprego, em especial para jovens.

213. Os problemas actuais relacionados com o direito de trabalho são a falta de emprego nos locais de maior concentração da população, mais concretamente as cidades. A faixa etária mais afectada pela falta de emprego actualmente continuam sendo os jovens, o que contribui negativamente para o bem-estar social e desenvolvimento humano já que muitos acabam enveredando pelo crime para suprir as suas necessidades.

214. Outro problema é o número cada vez mais crescente nos tribunais de casos laborais relacionados com a violação dos direitos e deveres de trabalhadores. Igualmente o Ministério do trabalho tem recebido muitas solicitações por parte de trabalhadores para intervir na mediação dos processos disciplinares interpostos contra eles pelos empregadores.

215. A CRM consagra ainda, no artigo 86, n.º 1, a liberdade de associação profissional e sindical nos seguintes termos: “1. Os trabalhadores têm liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos”.

216. O Direito Constitucional e a Lei estabelecem que todos os trabalhadores são livres de se juntarem a um sindicato da sua escolha (exercício do Direito de Associação), sem autorização prévia ou requisitos excessivos. Importa frisar que a Lei laboral que garante o

direito de associação não inclui os funcionários públicos em geral, bem como membros do aparelho judicial, a polícia, os bombeiros, os guardas prisionais e os membros das forças armadas. Legalmente é proibida a discriminação contra os sindicatos.

217. A legislação laboral prevê o direito dos trabalhadores de se organizarem e negociarem colectivamente os contratos de trabalho e outros benefícios laborais. É neste contexto que os sindicatos têm sido responsáveis pela negociação dos aumentos de salários no âmbito do mecanismo de Concentração Social entre o Governo, Empregadores e Sindicatos.

218. O direito à greve constitui uma garantia constitucional consagrada no artigo 87 da CRM que dispõe o seguinte: *“1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado pela lei; 2. A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade e da segurança nacional; 3. É proibido o lock-out”*.

219. Este direito tem sido implementado pelos trabalhadores com excepção os membros das forças policiais, pessoal militar e os trabalhadores dos serviços essenciais como bombeiros, pessoal do saneamento e salubridade, e dos cuidados de saúde que não têm direito à greve por razões óbvias. Esse direito é regulado pela Lei n.º 6/91, de 9 de Janeiro, que fixa as regras a que deve obedecer o exercício do direito à greve e também a Lei do Trabalho, a qual especifica que os grevistas têm de notificar as autoridades com uma antecedência de 48 horas.

220. A aprovação da Lei nº18/2014 – Lei da Sindicalização na Função Pública de Sindicalização da Administração Pública em 2014, marca um grande avanço nos direitos dos trabalhadores moçambicanos. Entretanto, apesar da aprovação da Lei da Sindicalização da Função Pública, persistem desafios na sua implementação incluindo:

- A disseminação da lei;
- A formação de sindicatos com lideranças sólidas
- O exercício do poder negocial por parte dos sindicalistas

221. Para além da Lei de trabalho, o EGFAE e outra legislação complementar, sobre as quais ainda incidem actividades de divulgação, que visam dar a conhecer e melhorar os direitos fundamentais dos trabalhadores, o Estado tomou uma importante medida, a criação dos centros de mediação e arbitragem laboral, criando deste modo alternativas de resolução de conflitos laborais,

222. Relativamente aos trabalhadores portadores de HIV/SIDA, está em vigor em Moçambique a Lei n.º 5/2002, de 5 de Fevereiro, que protege contra a discriminação os portadores de HIV nos locais de trabalho incluindo os candidatos a emprego.

223. Ainda no âmbito do direito ao trabalho importa referir o posicionamento legal do Estado relativamente ao trabalho forçado e infantil. O trabalho forçado ou obrigatório, incluindo infantil, é proibido por lei.

224. A CRM consagra expressamente esta proibição no artigo 121, n.º 4 *que dispõe o seguinte: “ É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra”*.

225. Não obstante tal proibição, tem havido relatos e casos de ocorrência de violação na economia informal (comércio e pequenos afazeres domésticos) e nas áreas rurais (agricultura comercial), mas sempre que tal acontece as autoridades tomam as devidas medidas contra os infractores. Os factores que têm contribuído para essas ocorrências são a pobreza crónica do meio familiar, a quebra dos mecanismos de apoio familiar, o desemprego dos progenitores e parentes adultos, as alterações abruptas e a instabilidade no ambiente económico, a falta de oportunidades educacionais, a desigualdade de género, e o impacto do HIV/SIDA.

226. Apesar da legislação proibir o trabalho infantil, este continua a constituir uma preocupação na medida em que manifesta a situação da pobreza do país. Formalmente, a idade mínima para o acesso ao trabalho sem restrições é de 18 anos. Todavia, a lei abre algumas excepções para que crianças entre os 15 e os 18 anos de idade trabalhem, com a condição do empregador providenciar a sua educação e formação profissional, e assegurar que as condições de trabalho não sejam prejudiciais para o seu

desenvolvimento físico e moral. Relativamente às crianças dos 12 aos 15 anos de idade estas podem trabalhar sob condições especiais autorizadas conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho, Saúde e Educação. Às crianças abaixo dos 18 anos de idade, a carga horária máxima semanal permitida por lei é de 38 horas, a carga máxima diária é de 7 horas, e não podem trabalhar em ocupações que as sujeitem a doenças ou que sejam perigosas, ou naquelas que lhes exigem um esforço físico mais acentuado. As crianças têm que submeter-se a um exame médico antes de começarem a trabalhar. Por lei as crianças têm que receber pelo menos o salário mínimo ou um mínimo de dois terços do salário dos adultos, conforme o que for mais alto.

227. Os grandes desafios que se colocam na área laboral são os seguintes:

- Garantir o acesso ao trabalho e ao seu correcto exercício o que irá permitir a diminuição da taxa de desemprego entre os jovens;
- Proibição e eliminação de todas as formas de exploração laboral através do reforço dos mecanismos de condições de trabalho e tratamento dos trabalhadores e de programas que ajudem a erradicarem o trabalho infantil;
- Garantir e proteger o direito à greve;
- Criação de tribunais de trabalho.

### **Artigo 16: Direito à Saúde**

228. A Carta Africana consagra que toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir, cabendo aos Estados Partes tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

229. Na República de Moçambique, este direito é consagrado no artigo 89 da CRM que dispõe o seguinte: “*1. todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública*”. No tocante a materialização deste direito ou a quem cabe garantir o seu exercício o artigo 116 da CRM consagra que: “*1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo*”



*moçambicano; 2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária; 3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade; 4. O Estado promove a extensão e a igualdade de acesso de todos ao gozo deste direito”.*

230. No tocante à organização do sistema nacional de saúde, o artigo 116 da CRM consagra que: *“1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos e organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano; 2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária; 3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade; 4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito; 5. Compete ao Estado promover, disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico; 6. A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades e exercida nos termos da lei e sujeita ao controlo do Estado”.*

231. A materialização do direito à saúde, o seja, o acesso a assistência e tudo o que a ele é inerente e indispensável para a materialização de todos os outros direitos humanos. Com efeito, no período em análise, o orçamento do sector de saúde tem variado entre 9 e 10 % do orçamento geral do Estado. Isto ainda está longe dos 15% previsto pela Declaração de Abuja sobre HIV/SIDA, Tuberculose e outras doenças infecciosas.

232. O Governo, ciente desta importância, considera o sector da saúde como área prioritária para o desenvolvimento do país. Em termos estratégicos, o Programa Quinquenal do Governo adoptou acções prioritárias em relação à mulher e à criança, nutrição, malária, tuberculose, infecções de transmissão sexual (HIV/SIDA), vigilância epidemiológica, doenças negligenciadas, doenças não-transmissíveis, saúde ambiental e saneamento do meio, promoção da saúde e envolvimento comunitário, saúde mental, saúde oral, medicina desportiva, recursos humanos, assistência hospitalar, medicamentos e artigos médicos, infra-estruturas de saúde, sistema de informação para a saúde,

medicina tradicional, abordagem de género nos programas de saúde e investigações em saúde, por serem os grandes desafios desta área, em termos de problemas que se colocam.

233. O panorama geral do sector de saúde em Moçambique demonstra que por um lado, a pobreza está por detrás dos maiores problemas de saúde e, por outro, este sector muito influi no desenvolvimento socio-económico, devido aos elevados custos implicados no combate e prevenção de doenças como a Malária, a qual resultou na notificação de mais de 6 milhões de casos de malária até julho de 2021, o que representa uma redução de 15% se comparado ao mesmo período de 2020. Foram igualmente registrados 31.348 casos de malária grave, contra 38.653 casos em 2020, representando uma diminuição de 19%. Esta cifra atesta a diminuição crescente verificada nos últimos anos, mercê da eficácia dos programas preventivos postos recentemente em prática. O grande investimento gera assim retornos no capital humano, uma vez que a existência de menos doentes e menos mortes diminuem o sofrimento e o absentismo aumentando a produtividade nas escolas e serviços. Um dos constrangimentos mais importantes na saúde é o deficiente conhecimento que as populações têm sobre a prevenção das doenças e os princípios de uma boa Nutrição. A elevada percentagem de analfabetismo não favorece a disseminação da informação escrita. De acordo com dados de 2017, Moçambique tem reduzido a taxa de mortalidade materna, contudo o número total ainda é elevado, representado 289 obitos em 100 000 nascidos vivos.

234. Este cenário, chama a atenção para a observância imperiosa das estratégias e políticas de saúde cujo principal objectivo é dinamizar a resolução dos principais problemas de saúde no país, concebendo e desenvolvendo programas de prevenção e combate às doenças, para além de assegurar progressivamente com meios humanos, técnicos e financeiros reforçados, para a informação, aconselhamento, a formação profissional e acesso aos meios complementares de diagnóstico e terapêuticos.

235. Há indicadores de saúde que ilustram um grande crescimento a nível nacional, registado também nas áreas rurais e províncias mais carentes, onde havia muitas infra-estruturas para recuperar, que haviam sido destruídas durante a guerra de desestabilização. Desde o período pós guerra até ao momento, os principais sucessos foram: (i) restabelecimento da paz, com o reassentamento das populações, (ii) reabilitação massiva

das Unidades Sanitárias e (iii) formação e redistribuição do pessoal da saúde. A expansão da rede sanitária continua até ao momento com ênfase na reabilitação e refuncionalidade das mesmas (introdução de especialidades médicas e cirúrgicas). Em termos globais, tem-se registado uma melhoria permanente nos indicadores de saúde definidos no Programa Quinquenal do Governo, nomeadamente no que diz respeito às taxas de consultas externas, vacinação de crianças e mortalidade infantil. A Lepra que constituiu um problema de saúde pública, foi eliminada em 2008.

236. Assim, no tocante à expansão da rede sanitária importa referir que têm sido reabilitadas e refuncionalizadas diversas unidades sanitárias nos últimos anos. O número de unidades sanitárias passou de 1,739 em 2020 para 1,770 em 2021, representando um crescimento 1.8%, resultando num rácio de 17,419 habitantes por unidade sanitária. Do total das unidades sanitárias, 1,702 (96%) são de nível primário, 53 (3%) do nível secundário, 14 (1%) do nível terciário.

237. Para fazer face ao aumento da demanda de profissionais de saúde, foram construídos dois Centros de Formação e um Instituto de Ciências de Saúde em igual período.

238. Ainda no tocante ao direito de acesso a saúde importa mencionar o problema do HIV e Sida e as acções que o País tem levado a cabo no sentido de reduzir o seu índice.

239. O País conta com cerca de 28 milhões de habitantes e de acordo com o relatório final do IMASIDA (2017), a taxa de prevalência do HIV mostra um aumento para 13.2% entre a população adulta dos 15 aos 49 anos de idade, contra a cifra anterior que rondava os 11,5% na sequência do estudo feito em 2009. A prevalência é maior nas mulheres (15,4%) do que nos homens (10,1%). Até 2021, estiveram em TARV 1,698,486 PVHIV, das quais 99,169 crianças e 1,599,317 adultos, correspondendo um índice de cumprimento de 73% e 99%, respectivamente. A cobertura geral situou-se em 81%, sendo 79% para crianças e 81% para adultos.

240. A coordenação multisectorial de todas as actividades relacionadas com o combate à pandemia do HIV/SIDA em Moçambique é da responsabilidade do Conselho Nacional de

Combate ao HIV/SIDA. Este organismo tem elaborado planos quinquenais de combate ao HIV/SIDA, actualmente está em vigor o PEN V (2021-2025).

241. Em relação à implementação do PEN II, quatro das sete metas dos indicadores do QAD-Saúde relacionadas com HIV/SIDA foram atingidas. As metas atingidas são aquelas ligadas à Prevenção da Transmissão Vertical (PTV) e Serviços Amigos de Adolescentes e Jovens (SAAJ), e são consequência da extensão dos Serviços de Atendimento e Testagem em Saúde, atingindo as áreas mais necessitadas e de uma maior adesão aos mesmos; para além da expansão do serviço de PTV até 744 US's. O mesmo aconteceu em relação ao PEN III (2010-2014), no qual se registou que as componentes biomédicas conheceram avanços encorajadores, com a expansão do número de unidades sanitárias que oferecem tratamento anti-retroviral, de 216 em finais de 2010, para 563 em finais de 2013. Enquanto isso, o número de mulheres grávidas a beneficiar da profilaxia para a prevenção da transmissão do vírus do HIV de mãe para filho cresceu significativamente, como resultado, no final de 2013, 84% das unidades de saúde que oferecem consultas pre-natal (CPN) prestavam serviços de PTV, o que permitiu que a cobertura atingisse 83.7% no mesmo período. Na esfera preventiva, o serviço de aconselhamento e testagem registou mais de 4.5 milhões de pessoas aconselhadas e testadas. Quanto a expansão da circuncisão masculina médica e voluntária se verificou um crescimento do número de unidades fixas que oferecem a circuncisão, de 16 para 27, ao mesmo tempo que o número de circuncidados aumentou de 90 509 para 146 046. Em relação ao PEN IV (2015-2019), os resultados da sua avaliação confirmam, em grande parte, os progressos e desafios sobre a resposta ao HIV em Moçambique. As consultas nacional e provinciais reportaram melhorias na implementação da resposta nacional ao HIV, particularmente na criação de um ambiente favorável e melhorias no processo de coordenação e gestão da resposta com a institucionalização dos conselhos distritais de combate ao SIDA (CDCS), estes progressos ajudaram a melhorar as metas de combate ao HIV/SIDA.

242. O compromisso do Governo Moçambicano para com o HIV/SIDA é expresso ao mais alto nível através de uma actuante intervenção dinamizada pelo Chefe de Estado e que vai até ao nível do Distrito. Os Sectores têm os seus planos sectoriais desenvolvidos e em implementação. A preocupação para com a pandemia foi claramente manifesta

através da Iniciativa Presidencial de Luta contra o HIV/SIDA cujas acções foram replicadas aos níveis dos Governos provinciais e distritais.

243. Foi aprovado o Plano de Aceleração (PA) da Resposta ao HIV e SIDA para o quinquénio 2013-2017. Quanto a sua execução, destaca-se que a testagem para HIV aumentou em 71% entre 2014-2018, mas o conhecimento do soro-estado (78%, 2018) ficou aquém da meta do PA (90%). Em relação ao rácio “novos inícios”/”diagnósticos” aumentou de 46% em 2014 para 69% em 2018, mas a cobertura de TARV (55% em 2018) também ficou aquém da meta do PA (80%). Por fim, a estagnação das taxas de retenção está a entrar o esforço realizado para aumentar os “novos inícios” em TARV.

244. Apesar dos desenvolvimentos que claramente trouxeram mudanças significativas são vários os desafios, a saber:

- Continuar a expandir a rede sanitária;
- Aprimorar a provisão de serviços públicos de saúde;
- Promoção do acesso aos cuidados de saúde aos grupos vulneráveis da população, nomeadamente às mulheres, crianças e idosos;
- Garantir a assistência médica e medicamentosa gratuita às crianças dos 0 aos 07 anos e aos Idosos a partir dos 60 anos em diante;
- Garantir aos portadores do HIV e da SIDA a assistência médica e medicamentosa adequada;
- Promover a integração social e a plena cidadania aos portadores do HIV e da SIDA;
- Reforçar a cooperação entre o governo, sector privado e as organizações da sociedade civil na realização de actividades relacionadas ao HIV e à SIDA.

### **Artigo 17: Direito à Educação**

245. A Carta Africana consagra não somente o direito a educação mas também o direito a tomar parte na vida cultural, sendo que cabe ao Estado a promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.

246. Na República de Moçambique, este direito está consagrado na Constituição que dispõe o seguinte “1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão; 2. O Estado promove a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito”.

247. Este direito encontra-se ainda consagrado no artigo 113 da CRM que dispõe o seguinte: “1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos; 2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação; 3. O ensino público não é confessional; 4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado; 5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas e religiosas”.

248. O enfoque do Governo na área de educação é a materialização dos objectivos do Milénio que se traduzem no acesso e conclusão do ensino primário de qualidade, de todas as crianças até 2015. Para o efeito, a taxa bruta de escolarização no ensino primário em 2015 situava-se em 116.3% sendo que, 110.2 % era de mulheres. Portanto, o Governo conseguiu colocar no sistema educativo, as crianças com idade certa, incluindo outras acima da idade certa. A taxa bruta de conclusão do ensino primário em 2015 situava-se em HM(37%), (M34.6%) sendo que, aqui, o Governo não conseguiu assegurar que as crianças na idade certa concluíssem o ensino primário.

249. Para atingir este objectivo uma das medidas tomadas foi a introdução do ensino primário gratuito que ditou o aumento substancial do acesso à educação de crianças de todos os estratos sociais e sem discriminação de género. A qualidade neste aspecto foi garantida com provisão do livro escolar e de outros materiais didácticos em quantidades suficientes fornecidos em tempo útil, no desenvolvimento de um sistema integrado para a formação e capacitação de professores e no aumento do recrutamento anual de professores com destaque para professoras com formação psicopedagógica.

250. Outra inovação no sector da educação foi a introdução do Ensino Bilingue. O Ensino Bilingue que consiste no uso de línguas locais nos currículos foi introduzido numa fase experimental, nos anos 2003 e 2004, em 24 escolas. Dados fornecidos pelo Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano em 2022, apontam 1,028,004 alunos a frequentar o ensino bilingue nas 11 províncias do país.

251. No âmbito da expansão das oportunidades de acesso à educação com equidade a todos os níveis dos subsistemas de educação, o Governo, através do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano tem estado a assegurar a integração de ensino e de formação, de crianças e jovens, bem como de adultos, com necessidades educativas especiais e ou deficiências, no ensino especial e regular.

252. No ensino especial último relatório apresentado à Comissão de Banjul, apontava a existência 560 alunos, dos quais 212 mulheres, estudam nas 6 escolas especiais que se situam na cidade de Maputo, províncias de Sofala, Zambézia. Dados de 2022, apontaram para um aumento exponencial de alunos com necessidades educativas especiais com um total de 65,363 pupilos.

253. O Ministério da Educação desenvolve uma política inclusiva em todos os níveis de ensino para as crianças e jovens com necessidades educativas especiais. Assim:

- A Lei nº 18/2018 de 28 de Dezembro, no seu artigo 3 (princípios gerais) ressalva que o sistema nacional de educação orienta-se pelos princípios de (i) educação, cultura, formação e desenvolvimento humano equilibrado e inclusivo; (ii) educação como direito e dever do Estado; (iii) inclusão, equidade de oportunidades no acesso à educação como direitos de todos os moçambicanos. Esta lei foi alterada pela Lei nº 3/2021 de 8 de Abril que tem como princípios: (i) a promoção da democratização do ensino; (ii) a organização e promoção do ensino, como parte integrante da acção educativa visando o desenvolvimento sustentável, respeitando os direitos humanos, princípios democráticos, cultivando o espírito de tolerância, solidariedade e respeito ao próximo e às diferenças; (iii) inclusão, equidade e igualdade de

oportunidades no acesso a educação; (iv) laicidade e apartidarismo do sistema educativo.

- A Lei aludida introduz a Educação Básica obrigatória de 9 Classes, que compreende o Ensino Primário e o 1º Ciclo do Ensino Secundário, isto é de 1ª classe a 9ª classe como escolaridade obrigatória, tendo nesse âmbito sido estabelecida a gratuidade da frequência do ensino primário e nessa conformidade, a atribuição do livro escolar, a título gratuito, nas primeiras classes.
  
- Foi lançada a 3 de Dezembro de 2021, pelo Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano a Estratégia da Educação Inclusiva e Desenvolvimento da Criança com Deficiência (EEIDCD) 2020-2029 através da Resolução nº40/2020 de 10 de Julho. A estratégia foi aprovada, primeiro, pelo MINEDH em finais de 2018 e, posteriormente pelo Conselho de Ministros em Junho de 2020. Esta estratégia se alicerça na Lei nº18/2018 e destaca o comprometimento com uma educação básica inclusiva a todo o cidadão de acordo com o desenvolvimento do país, através da introdução progressiva da escolaridade obrigatória.

254. Ainda no âmbito do ensino inclusivo, o Ministério da Educação para responder aos desafios da educação inclusiva vem desenvolvendo acções de capacitação dos técnicos aos diferentes níveis, direcções das escolas, professores, pais e encarregados de educação, incluindo colegas de alunos com necessidades educativas, de modo a prepará-los para as exigências de ensino para um grupo mais diverso de alunos, bem como o desenvolvimento de estratégias e materiais apropriados para uso nas salas de aula de ensino inclusivo. Neste contexto, foram capacitados:

255. A nível das infra-estruturas foram construídos três Centros de Recursos de Educação Inclusiva e está em curso o seu apetrechamento, em três províncias do país uma em cada região. Estes Centros são multifuncionais para os níveis primário, secundário, Cursos de Formação Profissional, Serviços de Diagnóstico e Orientação, capacitação de Professores, produção de materiais de entre outros.



256. Contudo, a massificação de alunos com necessidades educativas especiais nas escolas primárias e secundárias, tem vindo a aumentar de ano para ano, levando a mudanças profundas nos curricula de Formação de Professores para melhorar a educação inclusiva de alunos com NEE's.

257. Uma problemática que se tem levantado no sector da educação é a questão dos abusos/violência sexual nas escolas. Considera-se abuso sexual todo o tipo de contacto sexual não desejado, o qual se manifesta de diferentes formas, entre colegas, professor/aluno/a e este assunto é extensivo aos familiares e outros elementos da comunidade.

258. Em relação aos casos em que os professores são responsáveis, recorre-se às seguintes medidas:

- Consciencialização dos pais e familiares das vítimas, para efeitos de denúncia;
- Aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- Aplicação do Estatuto do Professor, que no seu artigo 11 estabelece como dever o professor *“Não ultrapassar a natureza da sua relação profissional com os alunos para qualquer fim.”*

259. Quando a situação de abuso sexual acontece entre os alunos, os professores comunicam à Direcção da escola e, em conjunto com o Conselho de escola procuram a solução do problema. De acordo com a gravidade do caso, a escola encontra a melhor forma para reter os alunos, evitando desistência, combatendo a discriminação, por parte dos outros alunos. A Escola recorre aos núcleos de promoção da lei contra a violência e prevenção do abuso sexual para a sensibilização dos demais alunos, bem como incentiva a denúncia dos perpetradores ao nível das turmas. Mas tem havido grandes dificuldades na punição da violência e assédio sexual, principalmente quando há um envolvimento entre alunas e elementos da comunidade e/ou funcionários de outros sectores que não a educação.

260. Desta feita, o MINED reconhecendo que a problemática do abuso sexual perturba o ritmo de aprendizagem das crianças, em particular das raparigas, aumentando o número

de reprovações e de desistências nas escolas envidando esforços para reduzir estes males nas escolas.

261. A nível legislativo, foi aprovado Código de conduta de profissionais de Educação (responsabilidades, direitos e deveres), a integração dos artigos 46, 47, 48 e 52 do Regulamento do Ensino Básico, entre outros documentos, a declaração da tolerância zero ao assédio/abuso sexual e a realização das seguintes actividades, tendentes a redução das desistências nas escolas. Tendo em vista a protecção da aluna grávida e da implementação da política de educação para todos, destaca-se o Despacho nº 435/GM/MINEDH/2018 de 13 de Dezembro que remete os casos de assédio e abuso sexual envolvendo alunos, alunas, professores e pessoal não docente à legislação em vigor aplicável. As acções concretas neste âmbito incluem:

- Abordagem da violência e abuso sexual nos programas radiofónicos de prevenção, “Mundo Sem Segredos”, Pacote Básico, e Geração BIZ (Mensagens chave para os funcionários, alunos/as, Pais e líderes comunitários);
- Capacitação de Técnicos Pedagógicos, Professores e membros das Unidades de Género com apoio da UNICEF, em matéria de prevenção de Violência e Abuso Sexual;
- Fortalecimento dos clubes escolares para a sensibilização das crianças e jovens sobre a prevenção do assédio, violência sexual nas escolas;
- Divulgação da Lei sobre a protecção da violência e abuso sexual, através da rádio comunitária pelos técnicos e professores ao nível dos distritos;
- Disseminação da exposição no âmbito do projecto “Este corpo é Meu” ao nível das escolas da cidade de Maputo, e em 2011 em Nampula, focalizando a luta contra o assédio sexual nos adolescentes, criando o espírito de defesa e auto-estima das crianças, em particular das raparigas, com apoio da Associação Reconstruindo Esperança (ARES);
- Expansão dos Serviços de Apoio e Aconselhamento Psicológico nas escolas da cidade e província de Maputo para atender os casos de trauma, resultante da violência, assédio e abuso sexual entre alunos, com professores e outros elementos da comunidade

- A lançamento da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate aos Casamentos Prematuros em Moçambique (2016-2019).

262. Apesar de importantes ganhos alcançados neste sector levantam-se ainda algumas problemáticas que constituem grandes desafios do sector:

- Eliminar as desigualdades no acesso à educação entre o campo e a cidade;
- Reduzir os altos níveis de desistência, sobretudo entre as raparigas;
- Melhorar a qualidade de ensino através da melhoria das condições de trabalho dos professores;
- Reduzir as distâncias casa escola;
- Promover o acesso da rapariga à educação, alfabetização, formação vocacional, científica e tecnológica

263. No tocante à promoção e desenvolvimento da cultura, o artigo 115 da CRM dispõe que: *“1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana. 2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos”*.

264. Moçambique constitui um verdadeiro mosaico cultural, um espaço onde coabitam várias práticas culturais. Em vista disto, sendo a cultura uma forma de expressão e de identificação de um povo, a protecção e promoção destas práticas culturais, desde que não atentem contra os outros direitos humanos, é primordial para o desenvolvimento social do país e a consolidação da unidade nacional.

265. Nesta senda, o Governo, reconhecendo o papel da Cultura como componente determinante da personalidade dos moçambicanos e a sua valorização constitui um elemento fundamental para a consolidação da Unidade Nacional, da identidade individual e de grupo, através da Resolução n.º 12/97, de 10 de Junho adoptou uma Política Cultural e Estratégia de sua Implementação, cujos pressupostos se encontram estabelecidos na Constituição da República, no Programa Quinquenal do Governo, na

Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro- Lei do Património Cultural e nas recomendações da Primeira Conferência Nacional sobre Cultura.

266. No âmbito do cumprimento dos objetivos da Política Cultural, o sector da cultura tem desenvolvido as seguintes actividades:

- Valorizar os artistas criadores intelectuais e estabelecer os princípios para a protecção da propriedade intelectual, através de conteúdos normativos que salvaguardam este direito. A aprovação da nova Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, estabelece que ao produzir uma obra literária, artística ou científica, o criador passa a deter um conjunto de direitos que protegem a sua propriedade intelectual;
- Estabelecimento de princípios de base para o financiamento e apoio à actividade cultural, com a criação do Fundo de Desenvolvimento Artístico e Cultural (FUNDAC) através do Decreto 9/88, de 7 de Julho, com objectivo de apoiar às iniciativas, programas e projectos no âmbito de formação e desenvolvimento artístico e no âmbito de valorização do Património Cultural;
- Incentivar o intercâmbio cultural entre as várias regiões do país, assim como, a cooperação e intercâmbio cultural com outros povos: Neste campo, o sector da cultura tem celebrado vários Memorandos de Entendimento de intercâmbio cultural com várias entidades e associações culturais a nível nacional e internacional, com vista a intercambio e troca de experiência entre os artistas, fazedores das artes e grupos culturais, através de realização de Festival Nacional da Cultura, Feira Internacional do Turismo (FIKANI), a organização e participação de feiras, como é o caso da Feira Internacional de Maputo (FACIM) e a recente participação de Moçambique na exposição mundial EXPO DUBAI 2020.
- No âmbito de formação artística e profissional, o sector tem estado a desenvolver a formação do capital humano, com a criação de escolas artísticas vocacionadas, como é caso de artes visuais, dança e música, formando técnicos em área de interesse especial para o desenvolvimento cultural;

- O sector da cultura tem estado a promover a capacitação dos fazedores de artes e cultura em matéria de gestão e *markentig* de negócios de bens culturais, como uma atividade contínua que consta do Plano de actividades do sector.

267. Neste sentido, o Governo tem apoiado a realização de festivais e eventos que valorizem e promovam a cultura moçambicana, permitindo aos moçambicanos conhecer melhor o seu país e as diversas práticas que dele fazem parte. Também, acções de preservação e valorização de sítios e monumentos históricos têm feito parte da governação do país. Recentemente, o Governo aprovou a *Política de Monumentos* (Resolução n.º 12/2010, do Conselho de Ministros) e a *Política dos Museus* (Resolução n.º 11/2010, de 2 Junho, do Conselho de Ministros).

268. No contexto de preservação e valorização do Património Cultural e Natural, a Ilha de Moçambique é, no nosso país, o primeiro exemplo de Imóvel de interesse nacional, classificado pela UNESCO, como Património Cultural Universal. Em 2016, o Governo aprovou o Decreto n.º 54/2016, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à classificação e gestão do Património Edificado e Paisagístico da Ilha de Moçambique, Património Mundial, numa perspectiva de valorização do seu conjunto e de respeito pelo singular, de modo a garantir a sua fruição pública para as gerações presentes e futuras. Pelo Decreto n.º 55/2016, de 28 de Novembro, o Governo aprovou o Regulamento sobre a Gestão de Bens Culturais Imóveis, que estabelece o regime jurídico para a gestão das diferentes categorias de bens culturais imóveis, nomeadamente, monumentos, conjuntos e locais ou sítios, de modo a garantir a sua fruição pública entre as gerações presentes e futuras. Ainda no âmbito da preservação e valorização de sítios e monumentos históricos está em curso o processo de harmonização junto ao Centro do Património Mundial da UNESCO o Plano de Conservação e Gestão da Ilha de Moçambique, Sítio do Património Mundial, que terá uma vigência de 5 anos, o Plano visa, em linhas gerais, garantir a conservação e preservação do património cultural da Ilha de Moçambique através da articulação e colaboração de vários intervenientes públicos e privados e a comunidade. Merecem destaque nestes instrumentos o reconhecimento e integração das comunidades locais nos processos de protecção e gestão do património cultural, como seus legítimos guardiões e beneficiários.

269. Neste momento, o sector está a trabalhar no projecto de candidatura para que o Xigubo e Mapiko sejam considerados património mundial da humanidade

270. Por sua vez, a Política dos Museus, tem como objectivo, promover a valorização, preservação e fruição do património cultural moçambicano, usando os Museus como um dos dispositivos da inclusão social, daí a criação de diversos Museus de especialidade a nível nacional, como é o caso do Museu Nacional de Arte, na cidade de Maputo, Museu de Etnologia, em Nampula, Museu de Chai em Cabo Delgado, Museu Regional de Inhambane.

271. Em 2019, com vista a dinamizar as artes e culturas, o Governo criou o Instituto Nacional de Indústrias Culturais e Criativas pelo Decreto nº 23/2019, de 28 de Março. Em 2020, através da Resolução n.º 50/2020, de 31 de Dezembro, foi aprovado o respectivo Estatuto Organico e o Regulamento Interno pelo Diploma Ministerial nº 74/2021

272. Na área de Indústrias Culturais e Criativas, o governo lançou o Fundo de Solidariedade para Projectos Inovadores para as Indústrias Culturais Criativas (FSPI-ICC) com o intuito de tornar as artes e cultura num sector que produz empregos de qualidade e rendimentos competitivos.

173. Ainda na senda de criação de condições favoráveis para a dinamização das artes e cultura, desenvolvimento e sustentabilidade dos sectores de actividade cultural e criativa, o Governo da República de Moçambique e da República Popular da China celebraram acordos de cooperação económica e técnica para a construção do Centro Cultural Moçambique-China, na cidade de Maputo, no Campus da Universidade Eduardo Mondlane-UEM. Trata-se de um Centro Cultural modelo em África, com uma área de 20.000 metros quadrados. O empreendimento visa aprofundar a promoção da cultura e das Indústrias Culturais e Criativas e impulsionar as actividades culturais, assegurar o emprego, gerar renda para os fazedores das artes e cultura, bem como à arrecadação de receitas para o Orçamento do Estado, através de rentabilização do seu património. A criação deste centro foi oficializado pelo governo, através do Decreto nº 47/2022 de 29 de setembro.

274. Ainda na área das Indústrias Culturais e Criativas e afim de reconhecer os Profissionais das artes e cultura, estão em curso, acções com vista a elaboração do Estatuto do Artista, como forma de valorizar a actividade cultural como uma área potencial geradora de emprego e economia e sustentabilidade a esta classe de profissionais.

### **Artigo 18: Direito de Constituir Família**

275. Nos termos da Carta, a família é o elemento natural e a base da sociedade. Este direito constitui um dever do estado de proteger a família o que passa por zelar pela sua existência, pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais. Ainda neste âmbito as pessoas idosas ou deficientes têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

276. A CRM consagra expressamente o direito a constituir família no artigo 119 da CRM que dispõe o seguinte: “ 1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade; 2. O Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família; 3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento; 4. A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos”.

277. Podemos ainda encontrar este direito subentendido no capítulo da aquisição da nacionalidade por casamento prevista no artigo 26 da CRM ao consagrar que: “1. Adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com moçambicana ou moçambicano há pelo menos cinco anos”.

278. Em 2019, foi revista a Lei nº10/2004 para conformá-la às disposições constitucionais, aos instrumentos internacionais e demais normas em vigor e à realidade

sócio-cultural do país. Assim, a Lei de Família (Lei nº22/2019) fortalece o lugar da família na sociedade e trás mais proteção a mulher.

279. O artigo 1 da Lei de Família consagra que: “ A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade, factor de socialização da pessoa humana.

280. Nos termos do artigo 7 da CRM “o casamento é uma união voluntária e singular entre um homem e uma mulher com o propósito de constituir família mediante a comunhão plena de vida”. Desde logo, depreende-se que somente é reconhecido o casamento monogâmico e entre pessoas de sexos diferentes.

281. Regra geral só podem contrair casamento os maiores de dezoito anos, nos termos da al. a) do nº1 do artigo 30 da Lei de família, excepcionalmente podem contrair casamento o homem e a mulher com mais de dezasseis anos, quando ocorram circunstâncias de reconhecido interesse público e familiar e houver consentimento dos pais e dos representantes legais.

282. A revisão da lei, salvaguardou os ganhos concernentes ao reconhecimento do casamento religioso e tradicional dotando-lhes de igual eficácia à do casamento civil desde que observados os requisitos legais para a sua celebração, nos termos do artigo 20. Outro ganho importante com a aprovação desta lei foi o reconhecimento da união de facto. Assim a união de facto releva para efeitos de presunção de maternidade e paternidade e também para efeitos patrimoniais no tocante aos unidos de facto, a qual, em caso de dissolução, aplica-se o regime de comunhão de adquiridos, nos termos do artigo 208 da Lei de Família de 2019.

283. Persiste o desafio de consciencializar as pessoas e as mulheres em particular sobre as leis que protegem os seus direitos de modo a reduzir de forma gradual as práticas culturais negativas, que violam os seus direitos.

#### **a) Direitos das Mulheres**



284. Nos termos do artigo 36 da CRM, *“O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural”*.

285. O artigo 122 da CRM dispõe o seguinte: *“1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país. 2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia”*.

286. Conforme referido no princípio da igualdade, Moçambique tem estado a realizar importantes acções tendentes à igualdade do género num contexto em que a discriminação contra a mulher ainda está bastante acentuada. Estas acções resultaram em desenvolvimentos institucionais, elaboração, ratificação e implementação de leis, políticas e planos de acção, entre outras.

287. Importa referir os esforços que vem sendo levados a cabo no sentido de eliminar a violência doméstica praticada contra a mulher. No período compreendido entre 2015-2021, foram instaurados 36,424 processos de violência doméstica contra cidadãos do sexo feminino. Tendo findado 34,638 e 1,786 penderes.

288. Conforme referido em 2009 o Governo aprovou uma lei contra a violência doméstica. Como forma de implementá-la, o Governo em parceria com várias organizações da sociedade civil iniciou uma campanha pública rigorosa de educação que inclui rádio, televisão, imprensa escrita, seminários e outras formas de informação com vista a educar e sensibilizar o público em geral sobre a violência doméstica, especialmente da violência de género, e as disposições da lei contra a violência doméstica.

289. Dentre as principais conquistas alcançadas na área da prevenção e combate à violência baseada no género, para além da aprovação da Lei n. 29/2009 sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher, podem ainda ser destacadas a campanha governamental UNiDOs iniciada em 2010, visando o fim da violência contra as mulheres e raparigas, o desenho do Mecanismo Multisectorial de Atendimento Integrado à Mulher Vítima de Violência em 2012; a adopção do Plano Nacional de Prevenção e Combate à

Violência contra a Mulher (2008-2012), a elaboração, em 2016, de relatórios de implementação da Convenção para a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, III e IV relatórios combinados, 2007-2014, a Estratégia do Género para a Educação e Desenvolvimento Humano, 2016-2020, Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Baseada no Género (2018-2021), o II Plano Nacional de Prevenção e Combate a Violência contra a Mulher, 2017-2021, a elaboração do Mecanismo de Atendimento Integrado para as Vítimas de Violência baseada no Género, a aprovação do Regulamento da Organização e Funcionamento dos Centros de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência Doméstica e Baseada no Género (Decreto nº75/2020).

290. Ainda a respeito de realizações na área de prevenção e combate à violência importa referir que, em vários sectores como a polícia, saúde e acção social foram desenvolvidas acções concretas, nomeadamente:

- Realização de campanhas de sensibilização, formação e palestras nas comunidades e escolas, em matéria de violência doméstica com vista à prevenção e combate deste mal;
- Criação em todo o país de Gabinetes e Secções de atendimento à Mulher e Criança vítimas de violência doméstica que em parceria com organizações da sociedade civil tem vindo a prestar aconselhamento e a dar resposta às necessidades das vítimas de violência doméstica;
- Elaboração de diversos manuais destinados aos profissionais de saúde e estudantes dos Institutos de Ciências de Saúde e Centros de Formação sobre o Atendimento Integrado às Vítimas de Violência. Estes manuais têm como objectivo orientar os profissionais numa melhor assistência às vítimas de violência nos serviços de saúde;
- Elaboração de materiais de informação, educação e comunicação destinados aos profissionais e ao público para criar consciência sobre as várias formas de violência contra a mulher e a criança e os mecanismos existentes para o seu tratamento, que é gratuito, e denúncia;
- Elaboração de um módulo sobre Violência e Direitos Humanos, o qual está a ser integrado nos currícula das instituições de formação;

- Introdução, em 2020, do Mestrado em Género e Desenvolvimento da Universidade Eduardo Mondlane
- Apoio a Associações de mulheres chefes de agregado familiar, de todas as províncias do país, no desenvolvimento de actividades de geração de rendimento. Estas associações beneficiam de insumos agrícolas, capacitação vocacional em corte e costura e em gestão de projectos;
- Realização de sessões de aconselhamento às vítimas de violência doméstica;
- Realização em todo o país de seminários de divulgação de Instrumentos Nacionais e Internacionais de defesa dos direitos humanos da mulher;
- Realização de palestras de divulgação do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;
- Realização de sessões de capacitação para Jornalistas, Polícias e Líderes Comunitários em Matéria de Violência e Direitos Humanos;
- Criação de um grupo intersectorial envolvendo os serviços clínicos, psicológicos e de medicina legal com vista a coordenar a organização dos serviços, criação de protocolos de atendimento, instrumentos de recolha de dados, e criar as condições para que as vítimas de violência doméstica recebam um atendimento integrado. Algumas das normas de atendimentos foram publicadas no Boletim Oficial do Governo, B.R n.º 2 da II Série de 12 de Janeiro de 2011;

291. O Governo através do Ministério da Justiça tem estado a capacitar o sistema judiciário, as administrações locais e as organizações da sociedade civil no controle da implementação de legislação referente aos direitos da mulher, através da implementação de um programa de formação no Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), da concepção de pacotes de formação de paralegais.

292. O Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) tem vindo a realizar pesquisa na área dos direitos da mulher, acesso a terra e água e conflitos de terra para apoiar as actividades de formação e preparação de propostas de revisão da legislação. Igualmente importantes têm sido as iniciativas de mapeamento da disponibilidade de serviços de assistência legal para as mulheres assim como o seu acesso aos serviços, realizadas por organizações como o Fórum Mulher em parceria com o CFJJ.

293. Foi aprovada a Lei nº 23/2019, Lei das Sucessões que reforça a proteção das mulheres viúvas contra a expropriação dos seus bens após a morte dos seus esposos.

294. Para além da revisão da legislação e capacitação do sistema judiciário o governo redobrou os esforços no sentido de garantir o acesso dos cidadãos à justiça, através da provisão de serviços de assistência legal. Neste sentido, têm sido estabelecidas parcerias com as organizações da sociedade civil visando o apoio legal às mulheres para assegurarem e exercerem os seus direitos em áreas chave como acesso e controlo da terra e recursos naturais, saúde sexual e reprodutiva (estima-se que 25% das mulheres usam métodos contraceptivos), HIV/SIDA e violência baseada no género. O Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) desempenha um papel chave na provisão de assistência legal aos mais carenciados.

295. É notório que o desenvolvimento institucional e legislativo trouxe ganhos assinaláveis na luta contra a discriminação mas esta área depara-se ainda com alguns desafios como:

- Construção de Centros Pilotos de Interesse para a capacitação de Mulheres
- Criação de centros de abrigo de emergência (centros de refúgio) para as mulheres e crianças vítimas de violência.
- Revisão dos instrumentos de recolha de dados sobre vítimas de violência atendidas nas unidades sanitárias.
- Melhoria do serviço de atendimento prestado às vítimas de violência baseada no género, em todas as suas vertentes, adoptando acções que permitam o combate à violência doméstica

## **b) Direitos das Crianças**

296. De acordo com o Censo de 2017, Moçambique tem uma população estimada em mais de 27 milhões de habitantes, dos quais 53% têm idades compreendidas entre 0-17 anos. Isto quer dizer que mais da metade da população de Moçambique é constituída por

crianças. Neste contexto, tal facto significa uma preocupação com metade da população que por natureza constitui um segmento vulnerável.

297. A promoção dos Direitos da Criança esteve sempre nas prioridades constitucionais do país desde a sua criação. Na Constituição actual, os direitos da criança são previstos nos termos do artigo 47 que dispõe o seguinte: “*1. As crianças têm direito a protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar; 2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade; 3. Todos os actos relativos as crianças, quer praticados por entidades publicas, quer por instituições privadas, tem principalmente em conta o interesse superior da criança*”.

298. Na área da criança, o direito a constituir família, mais concretamente a protecção da família, do Estado pode ser encontrado no direito à infância. Assim, nos termos do artigo 121 da CRM: “*1. Todas as crianças têm direito a protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral; 2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições; 3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos; 4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra*”.

299. Importa também referir alguma legislação complementar que reforça estes direitos, tais como o Estatuto Jurisdicional de Menores, o Código Civil, o Código Penal, a Lei da Família, entre outros. Ainda no longínquo ano de (1979), Moçambique já havia aprovado a Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana, concebido como um instrumento de base na orientação da sociedade em relação à sua interacção com as crianças, tendo em conta a salvaguarda dos seus Direitos.

300. Ainda no âmbito da protecção da Criança, o País aprovou em 2008 as Leis Sobre da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho), Sobre a Organização Tutelar de Menores (Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho) e Sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas Principalmente de Mulheres e Crianças (Lei n.º 6/ 2008,

de 9 de Julho), Lei do Sistema Nacional de Educação (2009), o Decreto nº33/2015 – Regulamento de Protecção Alternativa de Menores e a Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras – Lei nº19/2021 de 22 de Outubro e a Resolução nº40/2020 que aprova a Estratégia da Educação Inclusiva e Desenvolvimento da Criança com Deficiência 2020-2029. Juntos, estes instrumentos legais demonstram o comprometimento de Moçambique em salvaguardar o desenvolvimento humano equilibrado e saudável com particular atenção as raparigas menores de idade que muitas das vezes são limitadas o direito a escolha, liberdade, educação e crescimento saudável.

301. Para assegurar a coordenação e articulação dos esforços empreendidos por diversas instituições governamentais e por organizações da sociedade civil que intervêm no âmbito da promoção e defesa dos direitos da criança, no contexto da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança e do Plano Nacional de Acção Para a Criança, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CNAC) através do Decreto n.º 8/2009, de 31 de Março, do Conselho de Ministros. O Conselho Nacional da Criança é presidido pela Ministra da Mulher e da Acção Social, tendo como vice-presidente o Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano e integra os Ministros da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos, da Saúde, a Secretaria do Estado para a Juventude e Desportos. O Conselho integra igualmente representantes de organizações da sociedade civil e de entidades religiosas.

302. Concretizando o compromisso do país para com os Direitos da Criança, o Governo assinou e ratificou as convenções internacionais sobre os Direitos da Criança, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana dos Direitos da Criança. Ainda neste contexto, foi promovido o desenvolvimento de associações infanto-juvenis. Apesar da guerra que assolava o País, derivado do seu compromisso com a causa dos Direitos da Criança, Moçambique participou em 1990, na Cimeira Mundial da Criança, onde com mais de 159 países comprometeu-se a fortalecer os esforços visando assegurar a sobrevivência, protecção da criança, tendo assinado a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento da Criança e o respectivo Plano de Acção para a década de 1990, adoptados nesta magna Cimeira.

303. A postura do país que se manifesta no seu cometimento em prol da criança tem tido resultados positivos, pese embora os efeitos colaterais da guerra e das calamidades naturais, consubstanciando-se nas altas taxas de escolarização, elevadas taxas de cobertura dos programas de vacinação, redução da mortalidade infantil, entre outras.

304. Avaliações actuais relativas à situação da criança em Moçambique mostram que, o País fez progressos positivos, no que tange ao desenvolvimento de um quadro jurídico-legal favorável à implementação dos direitos da criança e na elaboração de diversos documentos de políticas, que influem directamente na promoção de um ambiente favorável para o bem-estar da criança.

305. Registam-se ganhos assinaláveis na melhoria das condições atendimento a criança em idade pré-escolar e de acolhimento, assistência e integração de crianças órfãs/abandonadas e de outras crianças em situação difícil, e nas acções de natureza solidária junto das comunidades.

306. A estratégia do Governo no atendimento a criança em situação difícil, privilegia a reinserção familiar e comunitária, através de acções de prevenção ao abandono, o reforço da capacidade das famílias e das comunidades, a partir de programas e projectos concretos como os de geração de rendimentos, de formação profissionalizante, desenvolvimento comunitário e outros

307. Nos casos em que as crianças se encontram separadas das suas famílias, são realizados esforços para a localização e reunificação familiar e, quando esta se torna impossível, privilegia-se a integração em famílias substitutas. O Internamento em instituições constitui a última alternativa.

308. Registam-se igualmente progressos na participação das crianças nas questões que as dizem respeito através do parlamento infantil e de outras formas de participação na tomada de decisões no concernente a vida pública. O Parlamento Infantil funciona a nível nacional, provincial e em alguns distritos é constituído por crianças eleitas que fazem reflexões sobre os seus Direitos e interagem e dialogam com membros do Governo, parlamentares e representantes da Sociedade Civil sobre as questões que afectam as suas

vidas. De referir que as questões apresentadas pelas criança têm o devido tratamento pelas instituições do Estado e pela Sociedade Civil, que procuram dar respostas às preocupações apresentadas.

309. Com vista a sensibilização dos vários sectores da sociedade sobre os Direitos da Criança foram realizados debates e palestras e produzidos folhetos, cartazes e brochuras com versões adequadas para adultos e crianças. ,

310. Apesar dos esforços desenvolvidos pelo País em prol da criança desde a independência nacional, a sua situação continua a caracterizar-se pela não observância plena dos seus direitos devido à situação de pobreza extrema que caracteriza o País. O registo de adultos é justificado pelo facto de terem aparecido junto às brigadas de registos pais não registados que pretendiam registar seus filhos. Como solução registava-se primeiro os pais e seguidamente os filhos.

311. Importa dizer que existe colocado nas maternidades das Unidades sanitárias pessoal responsável por registar as crianças recém-nascidas. No entanto, há deficiências de registo das crianças cujas mães tem parto fora da maternidade, ou cujos pais estão ausentes. Está sendo desenvolvida uma campanha para o registo de todas as crianças até aos 18 anos, a nível comunitário.

312. Desde 2005, Moçambique possui um Plano Nacional de Acção para a Criança (PNAC), que abrangeu o período 2005-2010. O II Plano de Acção para a Criança (2013-2019 (PNAC II) veio a reforçar a prioridade da Criança nas políticas do Governo de Moçambique. Este plano define quatro áreas prioritárias para a acção governamental:

- Sobrevivência da Criança;
- Desenvolvimento da Criança;
- Protecção; e
- Participação da Criança.



313. Muitas acções em prol da promoção e protecção dos direitos da criança foram levadas a cabo mas colocam-se ainda vários desafios com vista à materialização contínua e permanente dos direitos da criança:

- Assegurar que sejam implementados tanto os direitos civis como os direitos sociais, económicos e culturais das crianças, e que a legislação nacional esteja de acordo com as normas internacionais de direitos humanos, por exemplo, Regularizar toda a legislação aprovada de protecção à criança, nomeadamente a *Lei de Protecção à Criança e a Lei contra o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças*, Garantir a implementação da educação primária compulsória e gratuita para todas as crianças;
- Garantir a protecção à criança através do Combate às práticas culturais negativas que violam os direitos humanos das crianças alegadamente em nome da cultura e da tradição;
- Desenhar uma *Estratégia Nacional sobre a Luta contra o Tráfico de Crianças*.

### c) Direitos dos Idosos

314. Nos termos do artigo 124 da CRM: “1. Os idosos têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no atendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização; 2. O Estado promove uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista a criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade.”

315. A CRM garante ainda a este grupo o direito a assistência na incapacidade no artigo 95 que dispõe o seguinte: “ 1. todos os cidadãos têm direito a assistência na incapacidade e na velhice; 2. O Estado promove e encoraja a criação de condições par a realização deste direito”.

316. Para assegurar o respeito pelos direitos humanos de pessoas idosas, foi aprovada a Lei nº 3/2014 de 5 de Fevereiro de 2014 concernente à promoção e protecção de pessoas idosas.

317. Em Moçambique, a pessoa idosa é considerada biblioteca viva e transmissora de valores sócio-culturais. A pessoa idosa é guardiã da nossa história, das tradições e da cultura Moçambicana. A acumulação de um legado histórico e social impõe-lhe a responsabilidade pela educação, transmissão dos valores morais e sociais às gerações mais jovens.

318. Com vista a assegurar os direitos das pessoas idosas, o Governo tem vindo a envidar esforços no sentido de providenciar assistência social. Neste contexto estão em curso acções de sensibilização das comunidades sobre os direitos das pessoas idosas sobre a necessidade de prestar assistência aos idosos pela família ou comunidade de modo garantir que não vivam em isolamento.

319. Para reduzir os riscos de vulnerabilidade das pessoas idosas, o Governo implementa programas de protecção social virados para a melhoria das condições de vida do idoso

320. Dado que a maioria da população idosa é do sexo feminino o programa Subsídio social básico que providencia transferência de dinheiro para as famílias em situação de pobreza absoluta ao nível do país a maioria dos beneficiários são as mulheres idosas, contribuindo assim este programa para a redução da pobreza.

321. No atendimento ao idoso, o Governo tem privilegiado a assistência ao nível da família relegando a institucionalização para aqueles casos onde não é possível a integração familiar ou comunitária, isto porque apesar da desestruturação da família, ainda permanece o consenso forte sobre a importância desta nos cuidados e protecção dos idosos. As pessoas idosas desamparadas e, sobretudo sem amparo familiar têm sido atendidas em Centros de Apoio a Velhice.

322. Acusação de práticas de feitiçaria particularmente de mulheres idosas o que culmina com agressões físicos maus tratos e expulsão do seio familiar e da comunidade,

confiscação e destruição dos seus bens móveis e imóveis e até assassinato. São desenvolvidos outros programas visando *emponderar* as pessoas idosas e promover a sua participação activa no processo de desenvolvimento social, económico e cultural da sociedade Moçambicana, por exemplo a formação de para legais para a defesa dos direitos das pessoas idosas em particular para denuncia de violação de caos dos direitos das pessoas idosas e resolução de conflitos.

#### **d) Direitos da Pessoa com Deficiência**

323. Em Moçambique os direitos das pessoas portadoras de deficiência (PPD's estão consagrados na Constituição da República de Moçambique (CRM), *artigo 37 que dispõe o seguinte: “Os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados”*. Este artigo vem desmontar a igualdade de direitos destes cidadãos perante a lei e a não discriminação em razão não só da deficiência mas também da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, profissão e opção política.

324. Ainda nos termos da CRM, (artigo 125):

*“1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado;*

*2.O Estado promove a criação de condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais;*

*3. O Estado promove as condições necessárias para a integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência;*

*4.O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de deficiência e entidades privadas, uma politica que garanta:*

*a) a reabilitação e integração dos portadores de deficiência;*

*b) a criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização social;*

*c) a prioridade de atendimento dos cidadãos com deficiência pelos serviços públicos e privados;*

*d) a facilidade de acesso a locais públicos*

*5. O Estado encoraja a criação de associações e portadores de deficiência.”*

325. Deste artigo resulta claro que o Estado é o principal responsável pela materialização dos direitos da pessoa com deficiência e já vem desde muito implementando acções no sentido de garantir o usufruto a estas dos seus direitos consagrados na constituição e em outros instrumentos.

326. Quanto a adopção de medidas legislativas, já foi referido na introdução que foi recentemente aprovado, em Outubro de 2010, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o respectivo Protocolo Adicional.

327. Ainda a nível de instrumentos legais existe o Regulamento das “Disposições Técnicas para a Melhoria da Acessibilidade dos Cidadãos Portadores de Deficiências Físicas e ou de Mobilidade Condicionada aos Edifícios e Locais de Uso Público”.

328. Foi aprovado pelo Conselho de Ministros a Estratégia da Pessoa Portadora de Deficiência na Função Pública, um instrumento que estabelece princípios gerais de admissão, avaliação de desempenho e progressão das Pessoas Portadora de deficiência no aparelho do Estado.

329. Foi aprovada pelo Conselho de Ministros a Estratégia Nacional de Segurança Social Básica, 2016-2024

330. Foi elaborada uma informação sobre a Implementação do Plano Nacional de Acção para a Área de Deficiência (2010-2019)

331. Em 2015, foi aprovado o Plano de Acção Multisectorial para responder a problemática da Pessoa Albina e sua protecção. Actualmente, está-se a trabalhar na elaboração deste Plano para o período 2023-2027, eperando que o documento seja aprovado pelo Conselho de Ministros.

332. A divulgação do Plano contribuiu para a denúncia e julgamento de pessoas envolvidas em crimes contra pessoas com albinismo. Assim, na província de Cabo Delgado, foram instaurados 04 processos sendo que, os arguidos aguardam julgamento. No Niassa, abriu-se um processo com dois arguidos presos, foi acusado e remetido ao tribunal judicial da Província, onde os mesmos foram julgados e condenados a penas que variam de 15 e 16 anos de prisão maior. Para além dos casos levados à justiça, destacam-se medidas especiais de prevenção e combate implementados nos postos fronteiriços, envolvendo o Serviço Nacional de Migração, a Polícia da Guarda Fronteira e a Autoridade Tributária.

333. O Governo vem demonstrando desde muito a sua preocupação em proporcionar as pessoas portadoras de deficiência o usufruto dos seus direitos por conta disso, a base de criação do Ministério do Género, Criança e Acção Social foi, por um lado, a promoção da emancipação e desenvolvimento da mulher nas áreas política, económica, social e cultural e pelo desenvolvimento de acções de educação pública sobre o papel da família como célula base da sociedade e, por outro lado, o tratamento social de outros grupos socialmente vulneráveis como as crianças, idosos e deficientes físicos.

334. A Área de Acção Social é responsável por organizar e dirigir, as acções de protecção e apoio social a Pessoas Portadoras de Deficiência física, mental e sensorial, promovendo o ensino e a aprendizagem em tarefas socialmente úteis e adequadas as suas capacidades. É também esta área que sensibiliza as famílias com vista a garantir a reintegração de pessoas portadoras de deficiência na família e na comunidade.

335. Em termos de políticas, a nível deste Ministério foi criada a Política para as pessoa portadora de deficiência aprovada pela Resolução n.º 20/99, de 23 de Junho do Conselho de Ministros, existe ainda a Política de Educação Inclusiva e um Plano Nacional para a área da Deficiência.

336. Relativamente às crianças com necessidades educativas especiais, no âmbito da expansão das oportunidades de acesso à educação com equidade a todos os níveis dos subsistemas de educação, o Governo, através do Ministério da Educação tem estado a

assegurar a integração de ensino e de formação, de crianças e jovens, bem como de adultos, com necessidades educativas especiais e ou deficiências, no ensino especial e regular.

337. Relativamente a educação inclusiva, o Ministério da Educação para responder aos desafios da educação inclusiva vem desenvolvendo acções de capacitação dos técnicos aos diferentes níveis, direcções das escolas, professores, pais e encarregados de educação, incluindo colegas de alunos com necessidades educativas, de modo a prepará-los para as exigências de ensino para um grupo mais diverso de alunos, bem como o desenvolvimento de estratégias e materiais apropriados para uso nas salas de aula de ensino inclusivo.

338. Internamente são produzidas canadianas, muletas, sandálias, bengalas, triciclos, cadeiras de rodas, joalheiras, orteses, próteses, botas ortopédicas, auxiliares de marcha. Os meios de compensação mais procurados nas províncias são: próteses auditivas, próteses dos membros superiores, muletas, botas ortopédicas, triciclos, cadeiras de rodas e canadianas, bengala branca, óculos, ortóteses de correcção e de estabilização.

339. O programa indica ainda que se deve criar condições para assistência médica e medicamentosa às PcD através da priorização do atendimento as PcDs, subsídios as PcDs sem recursos, sensibilização para a mudança de atitudes por parte dos funcionários da saúde no atendimento a PcDs e capacitação do pessoal de saúde em Línguas de sinais.

340. São notórios os esforços que o Governo tem vindo a fazer para garantir a implementação dos direitos das pessoas com deficiências mas ainda existem desafios na área, quais sejam:

- Assegurar as condições necessárias para a integração social das pessoas portadoras de deficiência,
- Assegurar a educação das pessoas com deficiência;
- A promoção de uma cidadania plena aos portadores de deficiências mentais

## D. Direitos Do Povos

### Artigos 19, 20 e 21: Direito à Soberania e Autodeterminação

341. Nos termos da Carta Africana, significa que todos os povos são iguais e tem os mesmos direitos. Significa ainda que todos têm direito à existência e a libertarem-se de qualquer tipo de dominação e para tal têm direito à assistência dos Estados Partes no presente instrumento, na luta pela sua libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, económica ou cultural.

342. Prossequindo nos termos da Carta, este direito a autodeterminação significa que os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais e em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.

343. A Constituição da República consagra no mesmo sentido da Carta o direito à soberania e autodeterminação. Nos termos do artigo 1 da CRM: “ *A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social*”.

344. No tocante à soberania, o artigo 2 da CRM dispõe o seguinte: “ *1. A soberania reside no povo. 2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na CRM. 3. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade. 4. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico*”.

345. No tocante ao direito à assistência na luta pela libertação nacional, o artigo 17 da CRM, relativo às relações internacionais, consagra o seguinte: “ *1. A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, na interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios. 2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana*”. O artigo 19 e 20 da CRM, vem reforçar esta

solidariedade internacional ao dispor que: “1. *A República de Moçambique solidariza-se com a luta dos povos e Estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.* 2. *A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional, da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.* 3. *A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais*” (artigo 19); e, “1. *A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia.* 2. *A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos*” (artigo 20).

346. Moçambique, um País independente a 47 anos como resultado da luta heróica contra a resistência colonial, valoriza igualmente a luta do seu povo. Assim, nos termos do artigo 14 da CRM: “*A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira*”. A valorização, protecção e tratamento dos cidadãos neste âmbito está ainda consagrado nos artigos 15 e 16 da CRM que dispõe o seguinte: “1. *A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagram as suas vidas a luta de libertação nacional, a defesa da soberania e da democracia.* 2. *O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.* 3. *A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.*” (artigo 15); e, “1. *O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes durante o conflito armado que terminou com assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992, bem como órfãos e outros dependentes directos.* 2. *O Estado protege igualmente os que ficaram deficientes em cumprimento do serviço público ou em acto humanitário*”.

347. Foi com o intuito de reconhecer a luta heróica dos cidadãos que combateram para a libertação, proteger e assegurar os seus direitos que foi criado o Ministério dos Combatentes em 2005.



## **Artigo 22: Direito ao Desenvolvimento Económico, Cultural e Social**

348. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.

349. Alguns dos objectivos do estado Moçambicano, no tocante ao desenvolvimento económico, social e cultural, nos termos do artigo 11 são: “...d) *promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país; ...h) desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica...*”.

350. Nos termos do artigo 97 da CRM, que consagra os princípios fundamentais da organização económica e social do Estado dispõe o seguinte: “ *A organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais das populações e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais: a) na valorização do trabalho; nas forcas do mercado; c) na iniciativa dos agentes económicos; d) na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social; e) na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo; f) na protecção do sector cooperativo e social e g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social*”.

351. Moçambique dispõe de um vasto território rico em terra arável, recursos hídricos, minerais, florestais que têm contribuído para o bem estar da população. De modo a salvaguardar o interesse público, o Governo aprovou a Lei nº20214 de 18 de Agosto – Lei de Minas. À semelhança da Lei de Terras 19/97, a Lei de Minas, no seu artigo 4 reitera que “os recursos minerais situados no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.” No artigo 12, nº2, a Lei de Minas assegura o direito à indemnização justa aos

titulares de direitos pre-existentes de uso e aproveitamento de terras em áreas de exploração mineira.

352. O direito cultural e social na República de Moçambique, é tido como um direito fundamental, consagrado no artigo 94 que consagra o seguinte: “1. Todos os cidadãos têm direito a liberdade de criação científica, técnica e artística; 2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo direitos do autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

353. O direito cultural integra, por um lado, o direito a liberdade de criação cultural e por outro a promoção e desenvolvimento da própria cultura.

354. No tocante à promoção e desenvolvimento da cultura, o artigo 115 da CRM dispõe que: “1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana. 2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos”.

355. O artigo 118 consagra o seguinte: “1. O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário; 2. O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei”.

356. A semelhança de muitos outros países, Moçambique aprovou através da Resolução no. 12/97, de 10 de Junho, a Política Cultural de Moçambique e Estratégia de sua implementação, de forma a impulsionar as realizações e reflexões culturais no País. Como objectivos primordiais na promoção da política cultural do país, esta tem em vista garantir às diferentes camadas sociais, um desenvolvimento harmonioso, no qual os factores económicos e sociais promovam uma convivência nacional, dando a cada moçambicano um sentido de identidade, solidariedade e pertença à nação, independentemente das diversidades de origem étnica, linguística, política, social ou

religiosa que possam surgir, sublinhando a necessidade de promoção do desenvolvimento das indústrias culturais para a realização de actividades educativas e de entretenimento dos cidadãos.

357. É neste contexto que foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 13/2000, de 17 de Janeiro, no qual se estabelecem as atribuições e competências do Ministério da Cultura. Assim, encorajou-se, incentivou-se e motivou-se a manifestação e o entrosamento das várias sociedades culturais, tais como a europeia (trazida pelos Portugueses), asiática (trazida pelos Árabes, Hindús, Indianos, etc), africana e de várias religiões (como são os casos das religiões de origem brasileira, canadiana, americana, entre outras), trazendo para a convivência social os vários estratos de diversas origens sociais caracterizando deste modo a complexidade do nosso mosaico sócio-cultural.

358. Adiante, e visando o desenvolvimento da economia nacional e dos fazedores das artes e cultura, foi aprovada através da Resolução n.º 34/2016, de 12 de Dezembro, a Política das Indústrias Culturais e Criativas e a Estratégia da sua Implementação, visando tornar a cultura um sector sustentável e como tal contribuir para o desenvolvimento da Cultura e para o crescimento económico do País, estabelecendo equilíbrio entre os interesses económicos, sociais, culturais e ambientais. Desta forma, os profissionais das Indústrias Culturais e Criativas assumem a missão de criar e comercializar bens e serviços culturais e turísticos, gerar emprego e renda, estimular o crescimento económico bem como fortalecer a moçambicanidade na diversidade e unidade nacional. Outrossim, com o intuito de responder com o plasmado na Política acima, foi recentemente aprovado o Decreto n.º 36/2022, de 28 de Julho, que aprova o novo Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

359. Neste contexto, e visando a criação e dinamização de mercados turísticos culturais, foram realizadas várias feiras, festivais entre outros eventos que possibilitaram a compra e venda de produtos e serviços culturais e criativos, entre 2021 e 2022, nomeadamente 05 feiras, distribuídas pelas Cidades de Maputo e Nampula, tendo beneficiado um universo de 35.141 pessoas.

360. Por outro lado, e para o desenvolvimento do Capital Humano, foram realizadas acções de capacitação dos profissionais das artes e cultura em matérias de gestão cultural e Marketing, empreendedorismo turístico cultural e outros, entre 2021 e 2022, nomeadamente, 06 capacitações nas províncias de Maputo, Inhambane, Sofala, Tete, Nampula, Niassa e Cabo Delgado, tendo beneficiado 1.019 pessoas.

361. Mais ainda, o governo incentivou a criação de espaço para algumas comunidades realizarem seus cultos religiosos e suas actividades culturais, como aconteceu com as comunidades hindú, maometana e indiana, ao mesmo tempo que foi encorajada a criação de vários centros culturais para o efeito.

362. O Governo privilegiou a implantação de espaços de actividade cultural, sendo dentre eles as Casas Provinciais, Distritais e Municipais da Cultura, assim como, Centros Culturais, como é o caso do Centro Cultural Moçambique-China, instituições que não apenas promovem a cultura, mas também incentivam a geração de receita e desenvolvimento económico.

### **Artigo 23: Direito à Paz e Segurança**

363. Nos termos da Carta os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional com fundamento no princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana.

364. A CRM dispõe no mesmo sentido no artigo 22, que consagra o seguinte: “1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa. 2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos. 3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados. 4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Indico em zona desnuclearizada e de paz”.

365. No que tange ao direito à assistência na luta pela libertação nacional, o artigo 17 da CRM, relativo às relações internacionais, consagra o seguinte: “ 1. *A República de*

*Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, na interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios. 2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana*". O artigo 19 e 20 da CRM, já referidos e citados na parte relativa ao direito de soberania e autodeterminação, vem reforçar esta solidariedade internacional para a defesa e manutenção da paz.

366. A nível legislativo, foi aprovada a Lei n.º 15/92, de 14 de Outubro que amnistia os crimes cometidos contra a segurança do povo e do Estado popular, previstos na Lei n.º 2/79, de 1 de Março e na Lei n.º 1/83, de 16 de Março, os crimes contra a segurança do Estado previstos na Lei n.º 19/91, de 16 de Agosto e os crimes militares previstos na Lei n.º 17/87, de 21 de Dezembro. Foi aprovada a Lei nº2/2020 que concede amnistia e o perdão de penas no âmbito das medidas de prevenção da propagação do novo Coronavirus e a contenção da pandemia do COVID-19 no País. Lei nº10/2019 – Lei da Amnistia aprovada no âmbito da cessão de hostilidades entre o Governo e a RENAMO.

367. As Leis nº 17 e 18/97 de 7, de Outubro, são também instrumentos legais aprovados pela Assembleia da República na qual aprova a política de defesa e segurança do povo moçambicano.

#### **Artigo 24: Direito a um Ambiente são e Sustentável**

368. Nos termos da Carta, todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

369. Em Moçambique o ambiente é um direito constitucionalmente consagrado nos termos do artigo 90, o qual consta no seu n.º 1 que *“todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender”*.

370. O artigo 117 da CRM dispõe o seguinte: *“1. O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos; 2. Com o fim de garantir o direito ao*

*ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando: a) prevenir e controlar a poluição e a erosão; b) integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais; c) promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais; d) garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras; e) promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento socioeconómico equilibrado”.*

371. Para a materialização deste dispositivo constitucional, foi criado o Ministério da Coordenação da Acção Ambiental (actualmente designado Ministério da Terra e Ambiente), em 1994, que é o órgão central vocacionado a promoção e defesa das políticas ambientais.

372. Em 2000 foi criado o Fundo do Ambiente, que é uma pessoa colectiva de direito publico tutelado pelo Ministério da Coordenação da Acção Ambiental, que tem como objectivo promover e fomentar acções ou actividades que tem por fim garantir o desenvolvimento sustentável.

373. A nível legislativo e de políticas ambientais, o destaque vai para a Lei do Ambiente, aprovada em 1997, a Política Nacional do Ambiente, aprovada em 1995.

374. A Lei nº 16/2014 de 20 de Junho sobre a Protecção, Conservação, Restauração e Utilização Sustentável da Biodiversidade Biológica nas Áreas de Conservação. Esta Lei rege-se pelos princípios de património ecológico, soberania, igualdade, participação do cidadão na gestão e nos benefícios, responsabilidade ambiental, desenvolvimento, parcerias público-privada, precaução e decisão informada e cooperação internacional. A lei abre esperança na conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

375. O Decreto nº54/2015 que Aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

376. Moçambique tem tido um bom desempenho no que respeita ao desenvolvimento de “sistemas de respostas” – padrões legais e regulamentares, programas de gestão dos recursos naturais e sobre o meio ambiente humano. Ainda na esteira deste ponto, uma avaliação do Governo canadiano concluiu que Moçambique “tem uma excelente legislação e políticas ambientais” mas “falta-lhe capacidade para implementar esta legislação” (CIDA 2004), o que é um facto, apesar dos esforços que têm sido feitos para minimizar esta constatação.

377. Segundo o Ministério da Terra e Ambiente, em 2018, a floresta nativa ocupa uma área de cerca de 32 milhões de hectares, correspondentes a cerca de 40 % da área total do País. Isto mostra uma redução de 11% quando comparado com o relatório do Inventário Florestal Nacional de 2005/2007.

379. O Sector da Justiça está a trabalhar afincadamente para a protecção ambiental. Para o efeito, o Ministério Público instaurou 3,819 peocessos de crimes contra ambiente e 187 contra a saúde pública.

379. Nas principais cidades e zonas costeiras como cidade de Maputo, Matola, Nampula, Mossoril , Tete, o Ministério Público suspendeu a atribuições de espaços localizados em zonas de protecção parcial

380. A aprovação da Política e Lei de Planeamento e Ordenamento Territorial (LOT) em 2007 e sua regulamentação em 2008, assim como a integração da componente espacial nos Planos Estratégicos Distritais de 40 Distritos, cuja previsão de conclusão era 2009, permite perspectivar com certo optimismo a redução da população vivendo em assentamentos humanos degradados e reduzir substancialmente os riscos da degradação ambiental (inclui-se também o empenho das autoridades municipais).

381. Na actualidade, o País apresenta as seguintes preocupações ambientais:

- Erosão dos solos e da Costa;
- Desflorestando e conseqüente desertificação como resultado da exploração não sustentável deste recurso natural;

- Destruição da biodiversidade;
- Saneamento inadequado;
- Poluição (sonora, atmosférica, marinha e dos solos) nos aglomerados urbanos.

382. Os grandes desafios que surgem neste contexto são:

- Garantir o desenvolvimento sustentável;
- Garantir a preservação de um ambiente saudável;
- Reforçar a fiscalização da exploração dos recursos naturais;
- Promover uma gestão transparente e democrática dos recursos naturais.

### **Artigo 25: Direito à Segurança Social**

383. O direito à segurança social é garantido a todo o cidadão moçambicano pelo art. 95 da lei fundamental, que é a Constituição da República. Em 2017, o Deceto nº51/2017 aprovou o regulamento de Segurança Social Obrigatória. Em 2021, o Governo aprovou a Lei nº8/2021 que estabelece o Regime Jurídico de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários e Agentes do Estado. Esta lei observa os princípios de igualdade, proporcionalidade, sustentabilidade, solidariedade, universalidade, transparência e desconcentração.

384. Ao mesmo tempo que se impõe esta exigência, definem-se os mecanismos de assistência material ao trabalhador, nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho através da Lei de Segurança Social, a Lei nº 5/89 de 18 de Setembro, que inclui um pacote legislativo, como são os casos do Decreto n.º 17/88, de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, o Decreto n.º 46/89, de 28 de Dezembro, que define o quadro legal do Sistema de Segurança Social, garantindo deste modo a subsistência material dos trabalhadores em caso de doença, acidente, invalidez maternidade e velhice, bem como a sobrevivência de seus familiares, os Decretos n.º 4 e 5/90, todos de 13 de Abril, que fixam as taxas de contribuição dos trabalhadores e respectivas entidades empregadoras para o sistema de segurança social e o Diploma Ministerial n.º 45/90, de 9 de Maio, que aprova as normas de aplicação e procedimentos do Regulamento da Lei de Segurança Social.



## **PARTE III**

### **Artigos 27 a 29: Deveres**

385. O dever de garantir os direitos fundamentais da comunidade cabe especialmente ao Estado, com a respectiva colaboração dos indivíduos que a compõem. A Constituição da República de Moçambique nos seus artigos 55 e 56 fazem alusão à família, onde referem que esta é a célula-base da sociedade. Quer isto referir, que é em princípio a partir da família que devem partir os princípios fundamentais para o desenvolvimento das relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana.

386. Ainda em correlação a este dever, faz-se também inclusão da mulher que é parte integrante da família, a Constituição da República no seu artigo 57 refere que o Estado deve promover e apoiar a emancipação da mulher e incentivar o seu papel crescente na sociedade.

387. O indivíduo integrado na sociedade, também tem o dever de respeitar, fazer respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de reforçar o respeito e a tolerância recíproca, um dos direitos fundamentais estatuídos num Estado democrático, tal como o princípio da igualdade perante a lei, a não discriminação a legalidade e outras liberdades fundamentais.

388. Na República de Moçambique este dever está consagrado nos artigos 6, 53, 96 e 106 da Constituição da República, na qual sustentam a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade perante a lei, a edificação de uma sociedade de justiça social e que as liberdades individuais dos cidadãos só devem ser temporariamente suspensas de acordo com a lei.

389. Ainda no concernente aos deveres, o indivíduo tem também obrigações suplementares para com a comunidade, tal como os deveres fundamentados no artigo 69 da CRM, que pune qualquer acto atentatório contra a unidade nacional, do artigo 73 do mesmo diploma legal, no qual os indivíduos têm o dever de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia.

390. A Constituição da República faz também referência no seu artigo 84, o dever de participação na defesa da independência, soberania e integridade territorial de todos os cidadãos moçambicanos, redacção esta que vem estatuída no n.º 3 do artigo 29 da Carta.

391. De igual modo, o n.º 7 do artigo 29 da Carta faz menção ao trabalho, onde igualmente a Constituição da República de Moçambique no seu artigo 88, refere que o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão. Do princípio da unidade nacional emergente do n.º 4 da Carta., a Constituição da República de Moçambique no seu artigo 85 alude que todos cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional, onde qualquer acto contrário a esta, será sancionada nos termos da lei.

#### **IV. Situação de Terrorismo em Cabo Delgado**

392. Desde Outubro de 2017, a província nortenha de Cabo Delgado tem sido afectada pelos conflitos armados caracterizados por ataques as instituições do Estado, infraestruturas económicas e sociais e terrorização das populações locais através de práticas macabras de assassinados com recurso a armas de fogo, facas, catanas e machados.

393. Em 2018, os ataques se intensificaram alastrando de para mais distritos de Cabo Delgado. O resultado imediato destes ataques tem sido as fugas massivas de populações resultando em deslocados internos no país.

394. No dia 15 de Abril de 2018, um grupo de indivíduos munidos de armas de fogo, atacou a Aldeia de Ncumbe, Localidade de Mute, Distrito de Palma, onde tirou a vida a um cidadão, incendiou 1 residência e destruiu bens da população.

395. No dia 20 de Abril de 2018, em idênticas circunstâncias, um grupo atacou a Aldeia de Muangaza, Posto Administrativo de Olumbe, Distrito de Palma, onde assassinou um menor de 14 anos. No mesmo posto administrativo, ocorreu outro ataque, no qual foram assassinadas 10 pessoas, destruídas residências e outros bens da população.

396. Relacionados com estes factos, foram, ao todo, instaurados 19 processos, com 339 arguidos, entre homens e mulheres, dos quais 275, em prisão preventiva e 64, em liberdade provisória, mediante Termo de Identidade e Residência. Em 12 processos foi deduzida acusação e remetidos ao Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado.

397. Tratando-se de actos que violam o direito a vida e outros direitos e liberdades fundamentais, bem como o direito paz e a segurança do Estado, envolvendo cidadãos nacionais e estrangeiros, urge adoptar mecanismos eficazes para a prevenção e repressão, de modo a garantir a tranquilidade, a integridade territorial e a soberania do nosso Estado.

398. Para fazer face a estas situações, o Ministério Público tem apoiado e a colaborado, nos termos da lei, na definição de estratégias de prevenção e combate à criminalidade, juntamente com os demais órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas. No mesmo âmbito, reforçou-se a cooperação com a República Unida da Tanzânia e outros países da região, na perspectiva de garantir eficácia nas nossas acções de prevenção e combate.

399. A intensificação dos ataques levou o Governo de Moçambique a solicitar apoio militar internacional. Assim, em 2021, chegaram a Moçambique contingentes militares da República do Rwanda e da SADC.

400. O esforço conjunto do exército moçambicano e seus aliados do Rwanda e da SADC tem resultado na destruição das principais bases dos insurgentes e no restabelecimento da lei e ordem nos distros que haviam sido tomados pelos insurgentes, particularmente Mocimboa-da-Praia, Palma, Muedumbe, Nangade, Macomia.

401. Tanto as tropas moçambicanas assim como as estrangeiras actuam tendo em consideração o respeito r Direitos Humanos. Isto é demonstrado pela salvaguarda dos direitos humanos de insurgentes capturados em combate assim como dos que se rendem.

402. Com o intuito de definir os princípios orientadores e os procedimentos relativos à gestão de deslocados internos resultantes de factores sócio-económicos, naturais e de natureza humana, o Governo aprovou a Política e Estratégia de Gestão de Deslocados Internos através da Resolução nº 42/2021 de 8 de Setembro.

## **V. Conclusão**

403. Este relatório apresenta as principais realizações do governo de Moçambique no âmbito da implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981-1986. O mesmo faz menção aos Direitos Cíveis e Políticos, Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Direitos dos Povos, Deveres e Situação de Terrorismo em Cabo Delgado no período entre 2015 e 2021.

404. Tendo como base o relatório periódico anterior, este relatório apresenta as principais acções realizadas pelo Governo de Moçambique no que respeita a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos cidadãos, entre outros o direito a a igualdade, a não discriminação, de oportunidades entre homens e mulheres pertinentes para a igualdade de género. Apesar de constrangimentos de vária ordem, o relatório mostra progressos significativos em vários campos.

405. Assim, Moçambique, no que tange a ractificação de instrumentos jurídicos, no período em análise, ractificou sete instrumentos legais entre eles, a indicação dos Membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos; Relatório atinente à Averiguação da Situação dos Direitos Humanos nas Províncias de Cabo Delgado, Manica e Sofala; Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Idosos em África, adoptado pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Conferência realizada a 31 de Janeiro de 2016, em Adis Abeba-Etiópia; Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, adoptado pela Trigésima Sessão Ordinária da Conferência da União Africana,

realizada em Adis Abeba a 29 de Janeiro de 2018; Tratado de Marraquexe, assinado em Marraquexe, Marrocos, aos 27 de Junho de 2013.

406. No concernente ao estágio aos Direitos Civis e Políticos, Moçambique regista progressos significativos com a aprovação de instrumentos legais e políticas visando assegurar o Direito à Vida, Proibição da Tortura, Escravidão e Trafico de Seres Humanos. Também registaram-se progressos no Direito à Liberdade e Segurança Pessoal, embora hajam alguns desafios ligados a raptos, terrorismo e outros. A liberdade de consciência, profissão e religião também regista progressos assinaláveis como atesta o crescimento de instituições religiosas registadas. No âmbito da Liberdade de Expressão, regista-se um crescimento de estações privadas de rádio e televisão e há mais jornais impressos e electrónicos privados. A Liberdade de Associação e de Reunião ganhou mais espaço com a aprovação de novos instrumentos legais que facilitam a constituição de partidos políticos e organizações sociais como, por exemplo, a sindicalização da função pública. Neste período, Moçambique se destacou como país acolhedor de pessoas que buscam asilo político. Isto se deve à criação de um ambiente favorável ao Direito à Livre Circulação. O Direito a Participar na Vida Pública também regista avanços significativos através da implementação da reforma do sector público que aproxima a prestação de serviços aos cidadãos. Em síntese, os grandes avanços nesta componente incluem, a revisão da Lei Penal, a aprovação do Código de Execução das Penas Alternativas a Pena de Prisão, a Revisão da Lei Sucessória, Consagração da Lei de Família na idade núbil, a ratificação do Protocolo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Pessoa Idosa e com Deficiência; a adopção da Lei de Combate e Prevenção às Uniões Prematuras; Desenvolvimento do nível de Protecção Social Básica; Protecção Penal em matéria de discriminação com base na idade de género artigo 191 do Código Penal de 2019 e a Criação da Comissão Nacional dos Direitos Humanos. Também merece atenção a implementação das provisões da Constituição da República de Moçambique que versam sobre o reconhecimento, respeito e protecção dos Direitos a Dignidade Humana; a revisão do Estatuto Orgânico do IPAJ; a disseminação das actividades do IPAJ; a Criação do Centro Integrado de Assistência as Vítimas de Violência baseada no Género; a Introdução dos Direitos Humanos na Escola das Forças de Defesa e Segurança; a provisão de assistência legal a nível do país; a criação do Comité Interministerial sobre os Direitos Humanos e Direito Internacional; a Implementação de Instrumentos legais

sobre os direitos humanos; garantia de proteção dos direitos civis e políticos em áreas de conflitos armados; a protecção da liberdade religiosa; direito de voto; a revisão da legislação eleitoral.

407. No campo dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, houve grande avanço no combate à discriminação da mulher na esfera económica, a Revisão da Lei de Família, Lei de Sucessões, abriu espaço para que as mulheres pudessem herdar propriedade incluindo a terra. Persistem dificuldades na provisão de habitação para jovens nas zonas urbanas mas foram aprovadas políticas de gestão de solo urbano e se redimensionou o papel do Fundo de Fomento a Habitação. O nível de cobertura de acesso a água está a registar melhorias, entretanto, nas zonas rurais o nível de cobertura é relativamente baixo. A Carta assegura o Direito ao trabalho. Sobre este Direito, Moçambique ainda tem altos índices de desemprego, principalmente entre a juventude. Para responder a este desafio, o governo criou a Secretaria de Estado para a Juventude e Emprego. Paralelamente ao incentivo à iniciativa privada, o Governo incentiva iniciativas de formação técnica profissional e distribuição de kits de auto-emprego. Na função pública, a abertura à sindicalização abre espaço para a negociação de melhores condições de trabalho e remuneração. No campo da Saúde, o acesso ao tratamento nos hospitais públicos continua subsidiado pelo Estado. As políticas deste sector prestam maior atenção a doenças crónicas como o HIV, Tuberculose e a doenças endémicas como a malária. De uma forma geral há melhorias em relação ao período coberto pelo relatório anterior mas a eclosão da pandemia de COVID-19 em 2020 trouxe alguns retrocessos no sector. Apesar da Pandemia e desastres naturais, a rede sanitária tende a crescer a nível nacional. A iniciativa Presidencial “Um Distrito, Um Hospital” está a beneficiar um número cada vez maior cidadãos. Esta iniciativa, visa expandir o acesso aos cuidados de saúde de qualidade nas zonas rurais. No que tange à educação, o governo continuou com a política de escolarização universal básica tendo expandido a escolaridade obrigatória subsidiada pelo Estado até ao nono ano. As políticas do Governo no sector da Educação prestam maior atenção à rapariga e a pessoas com deficiência de modo a assegurar que ninguém fica atrás. Ainda na Educação, o Governo promulgou instrumentos legais e desenhou políticas contra a violência e abuso sexual da rapariga. A esfera familiar também registou melhorias com destaque para as citadas leis de sucessão e lei de família. Neste aspecto, a idade núbil foi alargada para combater casamentos prematuros e a mulher passou a gozar

de proteção legal na herança de património. Os Direitos da Criança também tem vindo a ser assegurados através de leis e políticas direccionados à sua proteção. No período em análise, os direitos de idosos também registaram melhorias. A ractificação do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Idosos em África, adoptado pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Conferência realizada a 31 de Janeiro de 2016 é um dos exemplos do cometimento de Moçambique em assegurar que os idosos gozem dos seus direitos constitucionais. Moçambique também deu passos significativos rumo ao combate da discriminação de pessoas com deficiência. Neste âmbito foi ractificado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África, adoptado pela Trigésima Sessão Ordinária da Conferência da União Africana e desenhados Planos de Acção Multisectorial para responder a limitação do gozo dos direitos humanos e dos povos por parte de pessoas com deficiência, incluindo albinismo. Em síntese, os grandes ganhos neste período incluem a aprovação da Lei da Comunicação Social e Direito a Informação, a Revisão da Lei das Associações, a gratuidade dos sistemas de saúde e de ensino até a 9ª classe e a inclusão no que concerne a escolas especiais e educação de adultos e os mecanismos de retenção da rapariga; o estabelecimento do Ministério do Género, Criança e Acção Social, a garantia do bem estar de pessoas vivendo em pobreza extrema; a revisão da Política do Género; a preparação do plano de Acção Multisectorial de Pessoas com Albinismo; o Plano de Acção sobre Negócios e Direitos Humanos; a Adopção pelo Estado de Princípios de Voluntariado; a adopção do Plano Nacional para a Prevenção e Combate de violência baseada no género; a criação do Plano Nacional sobre Mulher, Paz e Segurança; a Adopção pelo Governo de Mecanismos de Retenção da Rapariga na Escola; o Estabelecimento de Comités Comunitários sobre os Direitos da Criança; a ractificação da Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais; o desenho da Proposta de Fundo Soberano; a Revisão da Lei de trabalho; a expansão da electricidade para todos os distritos do país; a introdução do Instituto Nacional da Juventude; e a implementação de projectos para reforçar a produção nacional. O alcance das metas da ingualdade de género, ao nível da composição do governo e a nomeação de mulheres para presidente da Assembleia da República, Conselho Constitucional, Tribunal Administrativo e Procuradoria Geral da República são outras grandes conquistas registadas neste período.

408. No que tange aos Direitos dos Povos, Moçambique reconhece a igualdade dos povos. Nesque quadro, Moçambique tem relações diplomáticas com vários Estados membros da Nações Unidas e solidariza-se com todos os povos que lutam pela liberdade. No âmbito nacional, o Governo reconhece o esforço e dedicação de cidadãos que lutaram pela independência e defesa da soberania. A continuidade do Ministério do Combatente é um exemplo do cometimento de Moçambique nesta matéria. Também se registam progressos assinaláveis no Direito ao Desenvolvimento Económico, Cultural e Social; paz e segurança; ambiente são e sustentável. No que toca a paz, na sua história de ciclos de conflitos militares, o governo de Moçambique tem pautado por amnistia contra crimes cometidos ao longo do conflito. No área ambiental, há cada vez maior preocupação em gerir os recursos de forma sustentável. O Ministério da Terra e Ambiente tem trabalhado com organizações nacionais e internacionais para a materialização deste objectivo. A aprovação da Segurança Social obrigatória em Moçambique é uma grande conquista rumo a proteção e cidadãos que tem vindo a perder seus empregos e tantos que trabalham no sector informal.

409. Quanto aos deveres, o Estado moçambicano tem se empenhado na garantia dos direitos fundamentais da comunidade incluindo as liberdades individuais e o respeito pelos direitos de outrem ou da segurança colectiva.

410. Sobre a situação de terrorismo que assola as províncias de Cabo Delgado e Nampula desde 2017, o Governo está a registar avanços no restabelecimento da lei e ordem. Contrariamente às acções brutais dos terroristas, o governo tem pautado pelo respeito escrupuloso dos direitos humanos na sua resposta ao terrorismo. Pessoas suspeitas em se envolverem em actos terroristas são levadas a barra do tribunal e os que se entregam voluntariamente são amnistiados. Os territórios ora ocupados pelos insurgentes estão a ser recuperados e as populações locais estão a regressar as suas casas com assistência do governo e organizações de caridade.

411. Esta é a síntese do quadro geral da situação dos Direitos Humanos e dos Povos em Moçambique no período compreendido entre 2015 e 2021. A síntese mostra que registam-se avanços significativos mas persistem alguns desafios como:



- A escassez de recursos;
- Mudanças climáticas;
- Crises financeiras internacionais;
- COVID-19 e a implementação das Medidas Presidenciais de Combate a COVID-19;
- Atraso na Revisão da Política Nacional de Terra;
- Aumento de violência contra a mulher durante a COVID-19;
- A necessidade de uma maior disseminação da Carta para o povo moçambicano no geral;
- Necessidade de reforço da implementação de instrumentos legais
- Necessidade de acelerar a ratificação, domesticação e implementação dos tratados;
- A necessidade de diversificar a língua de comunicação e interação comunicação com a sociedade;
- A criação de mecanismos de monitoria e recolha sistemática de dados sobre a implementação da carta;
- A criação de base de dados sobre a situação dos direitos humanos desagregadas em género e outras categorias de vulnerabilidade;
- Capacitação de técnicos e pontos focais em matéria de elaboração de relatórios internacionais e temáticos sobre direitos humanos e assuntos transversais desagregados em género;
- Potenciação da realização de estudos que versam sobre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e seus Protocolos Opcionais